

## GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO

TC 014.927/2021-7

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Especial de Financiamento Industrial; Agência Nacional de Águas; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada); Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada); Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Maranhão; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Energética do Piauí (privatizada); Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e

Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (excluído); Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ,ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS,SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF,GO, TO); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª

Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP,

PA, RO e RR); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA); Controladoria-Geral da União; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrobrás Distribuição Rondônia (privatizada); Eletrobrás Distribuição Roraima (privatizada); Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (Extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do ABC; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas

Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.;

Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do

Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Vice-Presidência da República

Representações legais: Herik Hernand Medeiros de Queiroz (10037/OAB-RN), representando Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Leonardo Andrade Simon, Suelaine Brandão Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Vanderlei Schmitz Junior (3582/OAB-AC) e Wladimir Rigo Martins Junior (3.983/OAB-AC), representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Grazielle Fernandes Pettene, Anna Paula Bottrel Souza (143.502/OAB-RJ), Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (191.390-A/OAB-SP), Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF), Pedro José de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, Carina Gallardo Rey (132.226/OAB-RJ), Tais Guida Fonseca Guedes (156.097/OAB-RJ), Marcia Aita Almeida (13.539/OAB-DF), Melissa Monte Stephan (118.596/OAB-RJ), Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ), André de Castro Oliveira Pereira Braga (201.971/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sá (140.352/OAB-RJ), Marcelo Sampaio Vianna Rangel (90.412/OAB-RJ), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155.278/OAB-RJ) e Maria Joana Carneiro de Moraes (158.738/OAB-RJ), representando Agência Especial de Financiamento Industrial; Grazielle Fernandes Pettene, Anna Paula Bottrel Souza (143.502/OAB-RJ), Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (191.390-A/OAB-SP), Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF), Pedro José de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, Carina Gallardo Rey (132.226/OAB-RJ), Tais Guida Fonseca Guedes (156.097/OAB-RJ), Marcia Aita Almeida (13.539/OAB-DF), Melissa Monte Stephan (118.596/OAB-RJ), Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ), André de Castro Oliveira Pereira Braga (201.971/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ), Marcelo Sampaio Vianna Rangel (90.412/OAB-RJ), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155.278/OAB-RJ) e Maria Joana Carneiro de Moraes (158.738/OAB-RJ), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE FOLHAS DE PAGAMENTO – 7º CICLO. RELATÓRIO PARCIAL. PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA PERMANECEM EM FASE DE EXECUÇÃO. APRECIÇÃO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DOS TRABALHOS.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Acompanhamento promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 7º Ciclo, cujo relatório parcial, referente à primeira etapa dos trabalhos, foi expedido pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) nos seguintes termos (peça 357):

## “I. Apresentação

1. Além da apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadoria, reformas e pensões (art. 71, III, da Constituição), a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip/TCU) acompanha, desde o exercício de 2015, aspectos da gestão das folhas de pagamento dos órgãos e entidades federais a partir de cruzamentos de bases dados públicas.

2. Este acompanhamento, promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, tem se revelado estratégico em face dos limites à expansão dos gastos dos poderes da União definidos pela Emenda Constitucional 95/2016 e da necessidade de conferir mais efetividade aos controles sobre a execução da despesa com pessoal.

3. Decerto, como registrado nos relatórios de edições anteriores desta ação de controle (Processos RACOM 022.202/2019-6 e ACOM 018.709/2020-6), a economia anual estimada com a resolução das irregularidades acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento oscilou em patamares elevados, mantendo-se entre 205 e 395 milhões de reais ao ano nos três últimos exercícios.

4. Para além dessa dimensão econômica, a presente fiscalização, alinhada à [estratégia digital da Corte](#), visa contribuir para a governança de dados públicos e dar concretude às ambições digitais do TCU na área de fiscalização de pessoal, em especial, a prevenção de pagamentos indevidos mediante atuação sistêmica e integrada com os demais atores.

5. Bem por isso, a metodologia adotada nesta ação de controle induz as próprias unidades responsáveis pela gestão das folhas de pagamento a apurarem os fatos e, se for o caso, a adotarem providências para cessar violações às normas de regência (Infográfico 1).

**Infográfico 1 – Ciclo da fiscalização contínua de Folhas de Pagamento**



Fonte: Diretoria de Auditoria de Pessoal (Diaup/Sefip-TCU)

6. A estratégia busca tirar proveito da autotutela administrativa eis que, a partir da ciência de possíveis irregularidades que poderiam não ser detectadas, exsurge para os gestores das unidades responsáveis pelos pagamentos o poder-dever de investigar os fatos e corrigir as situações violadoras da legislação (Súmula 473 do STF).

7. Não se pode descartar, todavia, a possibilidade de ocorrerem casos em que os responsáveis tergiversem na apuração dos fatos ou não adotem providências para verificar a ocorrência das possíveis irregularidades notificadas.

8. Visando mitigar tais riscos, rotineiramente, são realizadas cobranças pela equipe dedicada à fiscalização. Para as situações consideradas mais relevantes, o TCU expediu

determinações e recomendações orientando as unidades acompanhadas a adotar providências para a apuração dos indícios de irregularidades detectados (Acórdãos 1055/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 2331/2020 e 1032/2019, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz).

9. Subsidiariamente, os procedimentos desta edição do acompanhamento preveem que, caso as referidas medidas não tenham sido suficientes, as unidades envolvidas serão instadas a prestar esclarecimentos sobre o fato e, se for o caso, ter as responsabilidades de seus gestores apuradas.

10. Em linha com essa estratégia e em consonância com as normas do TCU (item 26 do Manual de Acompanhamento e art. 4º da Portaria Segecex 27, de 19/10/2009), a par do acompanhamento da atuação dos órgãos e entidades federais sobre a apuração dos indícios, o presente processo também monitora o cumprimento de decisões do TCU com repercussão sobre a gestão das possíveis irregularidades detectadas nas folhas de pagamento acompanhadas.

11. Sob outro enfoque, o exame de aspectos correlatos à submissão de atos de admissão e concessões de aposentadorias, reformas e pensões para fins de apreciação da legalidade foi integrado ao escopo desta edição da fiscalização, contemplando aspectos como a verificação do cumprimento de determinações do TCU proferidas em casos concretos e o acompanhamento do envio dos atos à Corte.

12. Malgrado não trate de indícios de irregularidades, o monitoramento do cadastramento de atos no Sistema de Atos de Pessoal do TCU (e-Pessoal) foi integrado ao sistema utilizado por este acompanhamento. Desde o exercício de 2020, cerca de 175 mil destas ocorrências foram acrescidas às situações ordinariamente acompanhadas no Módulo Indícios.

13. Além das referidas abordagens, ante a necessidade de integrar as bases de dados das folhas de pagamento das demais esferas de governo aos cruzamentos realizados para a identificação dos indícios de irregularidades, nesta ação de controle são acompanhadas as medidas em curso na esfera federal para a utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) por órgãos públicos.

14. Este corresponde a um aspecto crucial para o adequado acompanhamento de folhas de pagamento porquanto parcela expressiva das irregularidades que nelas ocorrem somente pode ser identificada mediante a análise de todos os vínculos existentes nas unidades acompanhadas e em órgãos e entidades de outras esferas de governo, tal como se verifica no caso das acumulações ilícitas de cargos.

15. Enquanto não se alcança a necessária integração dos dados, o prejuízo aos exames programados é parcialmente contornado mediante a participação de outros órgãos de controle na fiscalização, os quais, voluntariamente, disponibilizam dados cadastrais e de folhas de pagamento de entes públicos de fora da órbita federal.

16. Como se verá em capítulo próprio deste relatório, a adesão desses órgãos de controle à fiscalização demanda expressivo esforço de articulação do TCU, valendo ainda registrar que, até 14/9/2021, apenas doze tribunais de contas de estados e dos municípios compartilharam dados e informações indispensáveis às análises realizadas neste acompanhamento (Quadro 1).

**Quadro 1 – Órgãos de controle participantes da fiscalização**

|  |  |   |  |  |  |
|--|--|---|--|--|--|
| Tribunal de Contas do Estado do Amapá        | Tribunal de Contas do Estado do Maranhão | Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul | Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul | Tribunal de Contas do Estado do Pará         | Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo |
| Tribunal de Contas do Município de São Paulo | Tribunal de Contas do Estado da Bahia    | Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco        | Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso        | Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo      |

Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU

17. Essa cooperação também se reverte em vantagens estratégicas para os órgãos de controle participantes, haja vista que passam a ter acesso aos resultados dos cruzamentos das folhas de suas unidades jurisdicionadas com as bases de dados custodiadas pelo TCU.

18. Para se ter uma dimensão desse benefício, de acordo com os resultados obtidos até 14/9/2021, mais de 135 mil indícios detectados nas folhas locais foram informados aos órgãos de controle participantes. Dentre tais ocorrências, 96% (129,45 mil) sem repercussão na esfera federal.

19. Outra característica relevante desta fiscalização diz respeito ao fato de, graças ao emprego de recursos computacionais e ao protagonismo atribuído aos próprios gestores para a apuração dos fatos, este acompanhamento abrange 594 órgãos e entidades da Administração Pública Federal de variados perfis (peça 11), conforme apresentado no Gráfico 1.

**Gráfico 1 – Perfis das UJ acompanhadas**



Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU

20. Quanto ao período de realização, esta edição da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento foi programada para ocorrer até 31/3/2022, razão pela qual o presente relatório, elaborado em atendimento à determinação contida no item 9.3.4 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, somente abordará os resultados parciais alcançados, bem como

destacará as situações que demandam apreciação preliminar da Corte.

21. Um destes aspectos, tratado no primeiro capítulo, correspondente à limitação imposta aos exames planejados para este acompanhamento em face de dificuldades na obtenção de bases de dados necessárias à identificação de irregularidades nas folhas de pagamento.

22. Outro fato relevante constatado, unidades com nenhum esclarecimento apresentado em 2021 embora possuam indícios de irregularidades não resolvidos que foram detectados em outros exercícios, é abordado no segundo capítulo.

23. Por seu turno, os resultados alcançados em 2021 com os cruzamentos das bases de dados, bem como mediante as apurações dos indícios de irregularidades em folhas de pagamento, são apresentados na introdução como parte integrante da visão geral do objeto.

24. Ao final, além das conclusões da equipe de fiscalização e das propostas de encaminhamento para as situações encontradas, outras informações relevantes sobre o presente acompanhamento constam dos apêndices.

## **II. Introdução**

25. Em sintonia com a estratégia adotada pelo TCU nos últimos anos, por meio do Acórdão 1173/2021-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, a Corte autorizou a realização desta fiscalização para acompanhar transações relacionadas a folhas de pagamento de organizações da Administração Pública Federal no exercício de 2021.

### **II.I. Visão Geral dos Objetos Fiscalizados**

26. Constituem objetos desta auditoria: (i) a gestão de 594 organizações federais ([peça 11](#)) no que se refere à apuração de possíveis irregularidades nas suas folhas de pagamento; (ii) providências adotadas para o cumprimento de três acórdãos do TCU proferidos nas edições da fiscalização contínua de folhas de pagamento realizadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, e; (iii) medidas em curso na esfera federal para a utilização do eSocial por órgãos e entidades públicos.

27. Vale ressaltar que, a despeito de constarem de modo individualizado no sistema utilizado para interações com as unidades acompanhadas (Módulo Indícios), as ocorrências associadas aos atos de pessoal devolvidos para serem recadastrados no e-Pessoal não refletem irregularidades em folha e, por isso, não integram o objeto desta fiscalização.

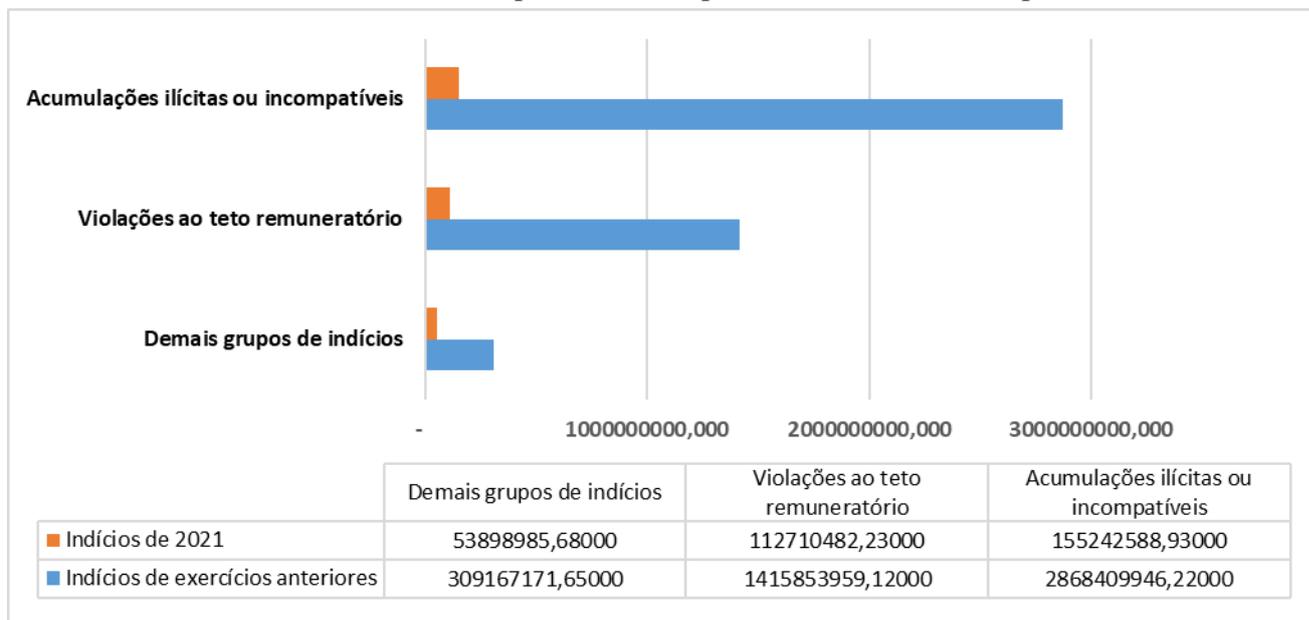
28. Neste contexto, tendo em conta as peculiaridades que cercam os objetos abordados, discorre-se sobre as principais características de cada um a seguir.

#### **II.I.I. Indícios de irregularidades nas folhas de pagamento das unidades acompanhadas**

29. Foram detectados mais de sessenta mil indícios de irregularidades mediante a verificação das folhas de pagamento editadas de janeiro a junho de 2021 pelas organizações federais fiscalizadas.

30. A soma destas ocorrências aos 58,3 mil indícios de exercícios anteriores cujas apurações ainda não haviam sido validadas até 1/1/2021, perfaz 119,1 mil situações que foram ou estão sendo acompanhadas nesta fiscalização.

31. Indo além dos quantitativos e tendo em conta a taxa de sucesso observada, a resolução dos indícios de irregularidade notificados às unidades em 2021 e ainda em fase de apuração pode gerar cerca de R\$ 53 milhões de economia mensal aos cofres públicos. Quando considerados os indícios detectados em exercícios anteriores que também se encontram em fase de apuração, esse resultado alcança o montante de R\$ 569 milhões (Gráfico 2).

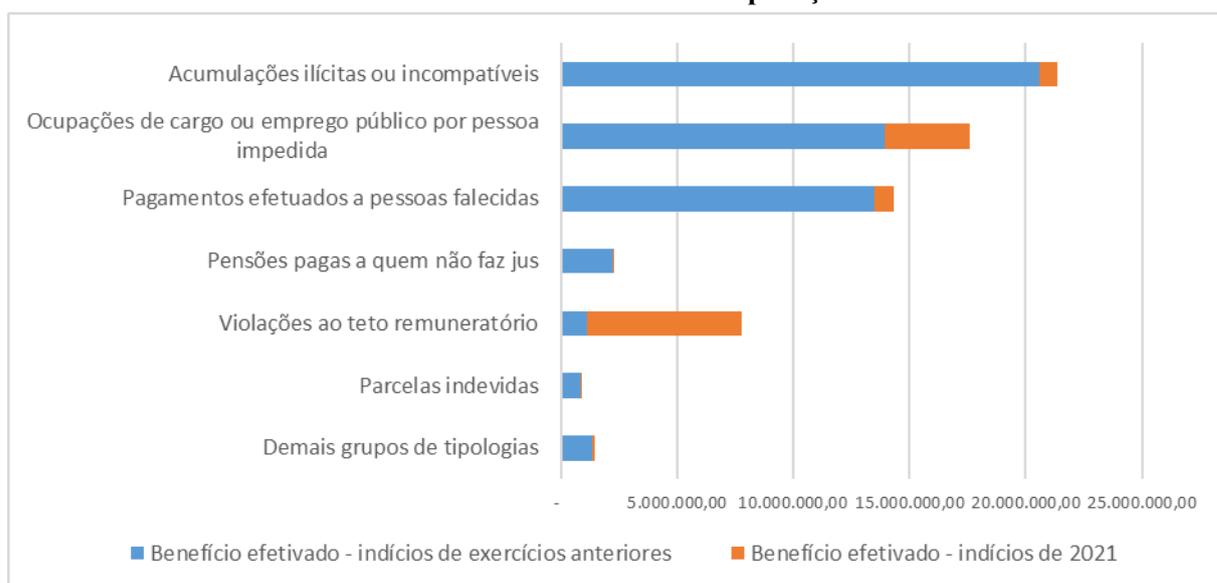
**Gráfico 2 – Índícios acompanhados e respectiva economia mensal potencial**


Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU (15/9/2021)

32. Dentre os indícios de exercícios anteriores, cerca de dezenove mil estão relacionados a ocorrências detectadas em folhas de pagamentos editadas antes de 2020. Situações estas que desbordam do limite de tolerância estabelecido para o tempo de esclarecimento das possíveis irregularidades.

33. Decerto, caso as referidas ocorrências não sejam resolvidas até o fim deste acompanhamento, a situação verificada em cada unidade será abordada no relatório final da fiscalização com proposta de encaminhamento para induzir a conclusão das respectivas apurações.

34. Sob um outro recorte, que considere apenas as ocorrências sobre as quais foi possível reunir evidências de que as possíveis irregularidades foram confirmadas e corrigidas em 2021, a economia concretizada ultrapassa o montante de R\$ 65 milhões ao mês, sendo pouco mais R\$ 12 milhões associados a situações detectadas neste ano, conforme Gráfico 3.

**Gráfico 3 – Economia concretizada mediante as apurações concluídas em 2021**


Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU (15/9/2021)

35. Malgrado os indícios de irregularidades em folhas de pagamento apareçam em maior

número nos órgãos do executivo em razão da maior quantidade de vínculos neles existentes, como se pode notar na Tabela 2, tais ocorrências estão presentes em todos os segmentos acompanhados.

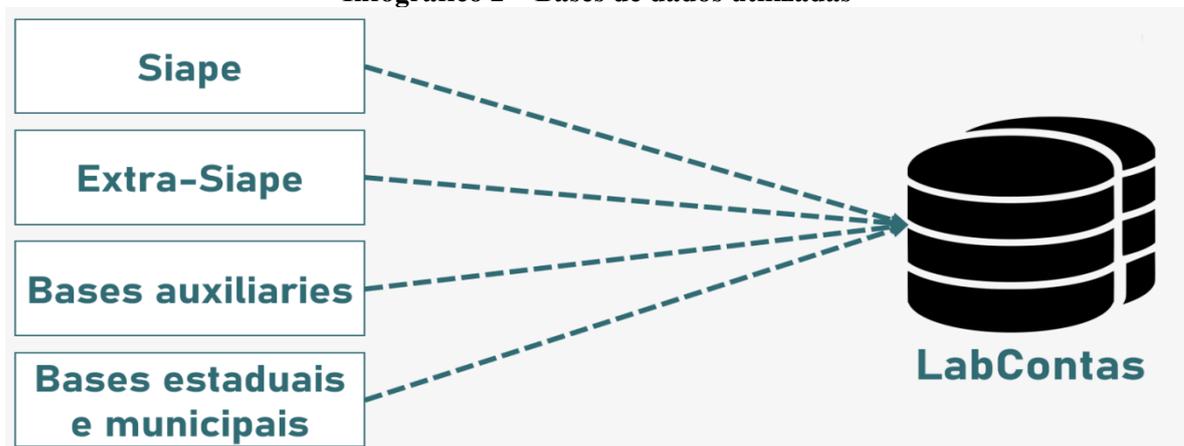
**Tabela 1 – Índícios por segmento das UJ acompanhadas**

| Segmento                        | Quantidade de vínculos (A) | Quantidade de indícios (B) | Incidência (B*100/A) |
|---------------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------|
| Autarquias ou Fundações         | 209.457                    | 23.233                     | 11,09%               |
| Conselhos profissionais         | 15.911                     | 259                        | 1,63%                |
| Estatais dependentes            | 85.424                     | 856                        | 1,00%                |
| Estatais não dependentes        | 344.830                    | 3.290                      | 0,95%                |
| Instituições Federais de Ensino | 441.575                    | 39.924                     | 9,04%                |
| Judiciário                      | 141.239                    | 6.007                      | 4,25%                |
| Legislativo                     | 35.619                     | 5.945                      | 16,69%               |
| Ministério Público              | 22.154                     | 406                        | 1,83%                |
| Órgãos do Poder Executivo       | 590.293                    | 55.517                     | 9,40%                |
| Regulação                       | 11.776                     | 64                         | 0,54%                |
| Segurança                       | 871.817                    | 15.389                     | 1,77%                |
| Total                           | 2.770.095                  | 150.890                    | 5,45%                |

Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU (15/9/2021)

36. Assim como nas edições anteriores desta ação de controle, os indícios de irregularidades acompanhados são detectados a partir dos cruzamentos das bases de dados das unidades fiscalizadas com dados de folhas de pagamento das demais esferas de governo e de outras bases de dados custodiadas pelo TCU, conforme representado no Infográfico 2.

**Infográfico 2 – Bases de dados utilizadas**



Fonte: Diretoria de Auditoria de Pessoal (Diaup/Sefip-TCU)

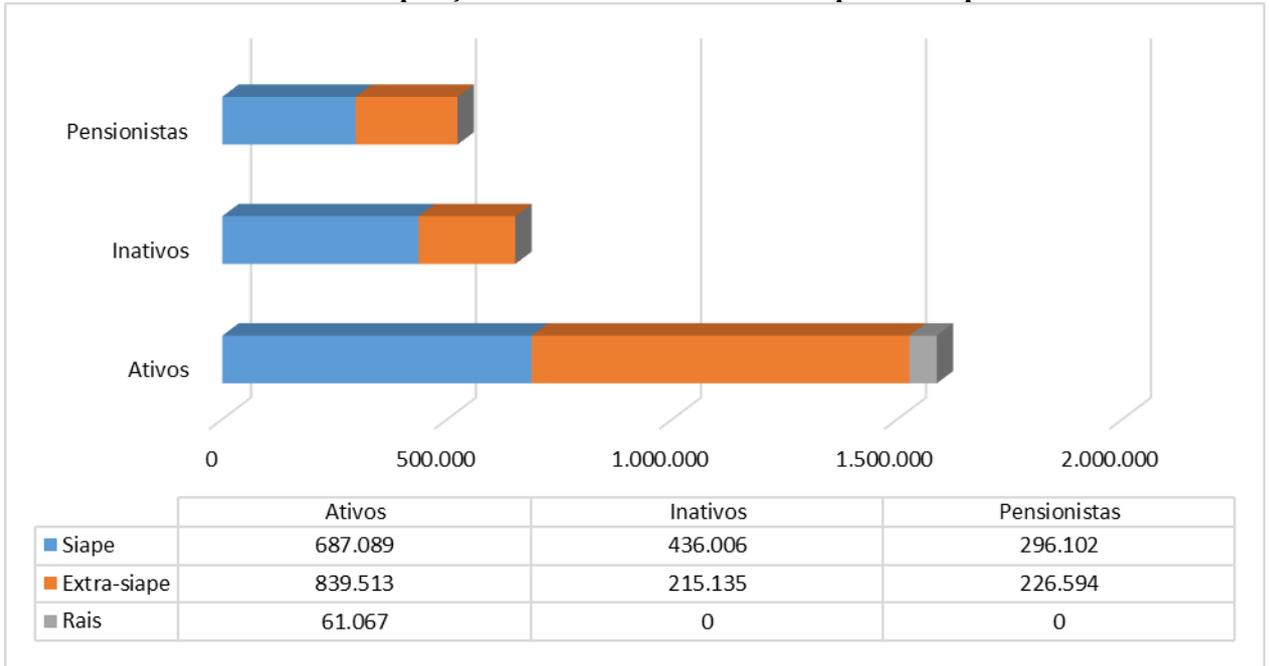
37. O Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape) congrega informações cadastrais e financeiras das folhas dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, inclusive de estatais dependentes e de servidores civis dos comandos militares.

38. Por seu turno, a base denominada Extra-Siape é formada por dados das folhas de pagamento de 87 órgãos e entidades da União que não utilizam o Siape, inclusive onze estatais federais, cujos dados cadastrais e financeiros são enviados ao TCU mês a mês pelas próprias unidades ([peça 330](#)).

39. Subsidiariamente, os dados financeiros e cadastrais de 331 entidades federais que também não utilizam o Siape, conselhos profissionais em sua maioria, são acompanhados com base no Relatório Anual de Informações Sociais (Rais) ([peça 331](#)).

40. Conjugadas todas estas bases, o conjunto dos vínculos federais utilizados nos cruzamentos desta fiscalização (ativos, inativos e pensionistas) alcançou a cifra de 2,7 milhões (Gráfico 4).

**Gráfico 4 – Composição dos vínculos federais acompanhados por fonte**



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Módulo Índícios do e-Pessoal (abr/2021)

41. Dentre as bases auxiliares utilizadas, vale destacar o cruzamento de dados cadastrais de contribuintes (CPF e CNPJ), do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), da Justiça Eleitoral, da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopce).

42. Neste ciclo da fiscalização, busca-se integrar os dados informados pelos empregadores via eSocial às bases utilizadas nos cruzamentos porquanto contém informações mensalmente atualizadas sobre vínculos e remunerações dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem com o fato de que, com a obrigatoriedade de os órgãos públicos informarem suas folhas de pagamento a partir de abril de 2022 por meio do referido sistema, tal sistema também passará a conter informações das despesas com segurados vinculados aos regimes próprios de todas as esferas de governo.

43. Enquanto essa desejada integração não se concretiza, os vínculos públicos de outras esferas de governo utilizados nesta edição do acompanhamento até o momento foram obtidos de doze órgãos de controle que, convidados a colaborar com a fiscalização, enviaram dados das folhas de pagamentos de órgãos e entidades públicas de suas circunscrições, o que resultou no acréscimo de 4,47 milhões de vínculos (ativos, inativos e pensionistas) às bases utilizadas nos cruzamentos (§ 16).

44. Graças a essa cooperação, foi possível identificar 5.747 indícios de irregularidades nas folhas de pagamento das unidades federais acompanhadas que, de outro modo, passariam despercebidas por esta fiscalização ou por qualquer outra instância de controle (Tabela 3).

**Tabela 2 – Índícios obtidos com dados de outras esferas de governo**

| <b>Agrupamentos de tipologias</b>     | <b>Ocorrências</b> |
|---------------------------------------|--------------------|
| Acumulações ilícitas ou incompatíveis | 5.509              |
| Auxílios pagos em duplicidade         | 168                |
| Violações ao teto remuneratório       | 70                 |
| <b>Total</b>                          | <b>5.747</b>       |

Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU (15/9/2021)

45. A despeito deste êxito, o resultado poderia ser superior ao alcançado haja vista que os exames realizados compreenderam apenas parte dos dados dos agentes públicos, das aposentadorias e das pensões existentes nas folhas de pagamento dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. As dimensões desta limitação são abordadas no primeiro capítulo deste relatório.

46. Neste contexto, também tendo em conta o fato de a detecção das possíveis irregularidades ainda depender da cooperação episódica e voluntária dos órgãos de controle dos demais entes, os resultados deste acompanhamento não viabilizam análises comparativas entre as unidades federais fiscalizadas ou, mesmo, sobre a performance de cada uma delas ao longo do tempo.

47. Isso porque as instituições federais baseadas em estados cujos tribunais de contas compartilharam com o TCU os dados das folhas de pagamento das demais esferas de governo tendem, inexoravelmente, a apresentar maior número de certos tipos de indícios, como é o caso de acumulações ilícitas de cargos, do que aquelas situadas em estados dos quais não se obteve os vínculos públicos locais.

48. Do mesmo modo, a incidência de irregularidades detectadas nas entidades federais de perfil regional (instituições federais de ensino, por exemplo) durante os exercícios em que se logra obter os dados das folhas de pagamento do estado e dos municípios onde sediada será, em regra, mais elevada do que nos períodos em que não se pôde contar com essas informações. O que, em si, não reflete piora ou melhora nas gestões ao longo do tempo.

49. Como se verá em capítulo próprio deste relatório, a superação dessa limitação depende da integração dos dados das folhas dos diversos entes, ou, ao menos, da disponibilização ao TCU dos dados informados pelos empregadores no eSocial.

50. Por seu turno, além de diversas normas infraconstitucionais relevantes (Quadro 2), a gestão das folhas de pagamento das unidades acompanhadas deve observância às disposições contidas na Constituição Federal, especialmente no que tange a acumulações, ao teto remuneratório e ao cálculo dos proventos de aposentadorias e de pensões.

**Quadro 2 – Normas infraconstitucionais afetas à gestão das folhas de pagamento**

| Norma                                 | Descrição  |
|---------------------------------------|--|
| Decreto-Lei 5.452, de 1º/5/1943 (CLT) | Regula direitos e deveres de empregados públicos, contratados temporários e de determinadas carreiras da Administração Direta.   |
| Lei 3.765, de 4/5/1960                | Dispõe sobre as pensões militares.   |
| Lei 6.880, de 9/12/1980               | Dispõe sobre o estatuto dos militares.   |
| Lei 8.112, de 11/12/1990              | Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais.   |
| Lei 9.717, de 27/11/1998              | Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todas as esferas.  |
| Lei 9.784, de 29/1/1999               | Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.   |
| Lei 12.772, de 28/12/2012             | Regula as carreiras e cargos do magistério federal.  |
| Lei 11.526, de 4/10/2007              | Dentre outras providências, regula a remuneração dos cargos e funções comissionadas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.   |
| Lei 13.709, de 14/8/2018              | Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).  |
| Lei 13.954, de 16/12/2019             | Dentre outras medidas, disciplina a carreira dos militares e o Sistema de Proteção Social destes.  |
| IN TCU 78, de 21/3/2018               | Assenta que o TCU pode solicitar dos órgãos da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União o envio de folhas de pagamento e de dados cadastrais de seus servidores, empregados, aposentados e pensionistas (art. 9º). |

51. A despeito desse arcabouço normativo, os procedimentos realizados nesta fiscalização e em outras ações de controle permitem concluir que os riscos envolvidos na apuração

das possíveis irregularidades em folha são elevados, indo desde à demora na conclusão das apurações até a não detecção das situações ilícitas devido à falta de acesso a bases de dados.

52. Diante destas incertezas, as ações deste acompanhamento buscam, dentre outros objetivos, preservar o ambiente de controle nas unidades fiscalizadas e mitigar o risco de pagamentos indevidos se perpetuarem indefinidamente.

### II.I.II. Monitoramento do cumprimento de acórdãos do TCU

53. Em razão de a efetividade das ações de controle depender do cumprimento das deliberações expedidas, bem como a circunstância de decisões proferidas em edições anteriores deste acompanhamento ainda não terem sido monitoradas, foi integrado ao objeto desta fiscalização a verificação das providências requeridas pelos Acórdãos 1032/2019 e 2331/2020, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Min. Aroldo Cedraz, e 1055/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira.

54. Essa integração encontra amparo nas normas que regem o tema, eis que, nos termos do art. 4º, IV, da Portaria Segecex 27, de 19/10/2009, tais verificações podem ser feitas em processos de acompanhamento quando *‘compatível com o objeto fiscalizado e essa inclusão for oportuna e vantajosa’*.

55. Decerto, o fato de as deliberações em tela terem tratado dos resultados dos 4º, 5º e 6º ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento favorece o monitoramento neste acompanhamento, por se tratar da execução da mesma ação de controle, agora em seu 7º ciclo. Estão presentes, portanto, os requisitos de compatibilidade de objetos e de vantajosidade que justificam o monitoramento de tais acórdãos em conjunto com os demais procedimentos desta fiscalização.

56. Não obstante, em atenção à disposição normativa segundo a qual os processos de monitoramento devem ser distribuídos ao ministro (ou ministro-substituto) que relatou a decisão a ser verificada (art. 14 da Resolução TCU 175/2005), foi solicitado aos relatores dos autos em que proferidas as deliberações (RACOM 024.000/2018-3; ACOM 022.202/2019-6, e ACOM 018.709/2020-6) permissão para realização dos respectivos monitoramentos neste acompanhamento.

57. Ao todo, estão sendo monitoradas deliberações dirigidas a 209 unidades (Apêndice E).

58. Em suma, as providências requeridas para o cumprimento das determinações e recomendações monitoradas correspondem às descritas no Quadro 3.

**Quadro 3 – Determinações e recomendações monitoradas**

| Deliberação                                  | Síntese do comando   | Unidades  |
|--|--|---|
| Item 9.2 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário   | Recomendou aperfeiçoamentos normativos para impedir jornadas acumuladas excessivas, bem assim o estabelecimento de sanção a gestores que acaso não disponibilizem dados necessários ao sistema integrado indicado no art. 12 da EC 103/2019. | Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia.   |
| Item 9.2 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário   | Recomendou a adoção de medidas capazes de conferir eficiência à atividade de apuração de indícios.   | 158 unidades com tempos médios de resolução de indícios de irregularidades superiores ao limite de tolerância estabelecido. |
| Item 9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário | Determinou a apresentação de plano de ação para apuração de indícios com vistas a reduzir os respectivos estoques de   | Dois comandos militares; dois órgãos do Poder Executivo; duas estatais; duas instituições federais de ensino, e; uma        |

| <b>Deliberação</b>                           | <b>Síntese do comando</b>  | <b>Unidades</b>   |
|--|--|---|
| Item 9.2 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário   | Recomendou aperfeiçoamentos normativos para impedir jornadas acumuladas excessivas, bem assim o estabelecimento de sanção a gestores que acaso não disponibilizem dados necessários ao sistema integrado indicado no art. 12 da EC 103/2019. | Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia.   |
| Item 9.2 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário   | Recomendou a adoção de medidas capazes de conferir eficiência à atividade de apuração de indícios.   | 158 unidades com tempos médios de resolução de indícios de irregularidades superiores ao limite de tolerância estabelecido.   |
|  | ocorrências pendentes de esclarecimento.   | autarquia federal.  |
| Item 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário |  | Onze instituições federais de ensino; oito tribunais; dois órgãos da administração direta; duas estatais, e; um órgão do MPU. |
| Item 9.1.3 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário | Determinou o encaminhamento de informações sobre folhas de pagamento que não haviam sido tempestivamente disponibilizadas ao TCU.  | Conselho Nacional de Justiça; dois tribunais, e; uma estatal.   |
| Item 9.1.1 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário |  | Conselho da Justiça Federal e sete tribunais das justiça eleitoral e trabalhista.   |
| Item 9.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário   | Recomendou a padronização e unificação da nomenclatura das rubricas de pagamento.  | Conselhos Nacional de Justiça, da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho.  |
| Item 9.1.4 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário | Determinou adequação ao leiaute estabelecido para o envio das folhas de pagamento.   | Banco do Brasil S.A.  |

59. Vale registrar que o fato de a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento ter prosseguido em novas edições após a prolação das referidas decisões pode, por si só, ter mitigado o risco de descumprimento das deliberações.

60. Por fim, em face da necessidade de se obter novos esclarecimentos de algumas das unidades às quais dirigidas as decisões, o tema apenas será tratado no relatório final deste acompanhamento.

### **II.I.III. Utilização do eSocial por órgãos e entidades públicas**

61. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) foi instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto 8.373/2014 com vistas à unificação da prestação das informações referentes a obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, constituindo ambiente nacional composto por (i) escrituração digital; (ii) aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração, e; (iii) repositório nacional.

62. No que interessa à fiscalização, tem-se que, após se tornar obrigatório para órgãos públicos, o eSocial se constituirá no único canal pelo qual serão prestadas as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais de todos os trabalhadores brasileiros, inclusive dos servidores públicos das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.

63. Com isso, estima-se que gestores, órgãos de controle e demais partes interessadas disporão de informações atualizadas referentes a mais de 11 milhões de vínculos públicos de estados, dos municípios e do Distrito Federal (Tabela 3).

**Tabela 3 – Vínculos que integrarão as informações mensalmente prestadas no eSocial**

| Descrição  | Número de vínculos |
|--|--------------------|
| Segurados civis e militares dos RPPS dos estados, DF e municípios  | 8.555.062          |
| Celetistas, somente ocupantes de cargos em comissão e sem vínculo permanente de municípios                 | 2.132.744          |
| Celetistas, somente ocupantes de cargos em comissão e sem vínculo permanente de estados e Distrito Federal | 694.018            |
| <b>Total</b>   | <b>11.381.824</b>  |

Fonte: Elaboração própria com base em dados do IBGE (2019) e do AEPS/MTPS 2019-2020

64. Decerto, de acordo com o [cronograma de implantação do eSocial](#), a partir do mês de abril de 2022 os órgãos e entidades públicos de todas as esferas de governo estarão obrigados a enviar suas folhas de pagamento nesse sistema.

65. Neste contexto, a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia informou, ainda no ciclo anterior deste acompanhamento, que o eSocial se consolidou como plataforma de entrada de informações do sistema reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019 para a União promover a integração dos dados de servidores e militares, ativos, inativos e pensionistas de todos os entes da federação em interação com outras bases de dados.

66. De acordo com as referidas informações, o processo de integração dos dados ainda dependia, dentre outras medidas, de adaptações no Cadastro Nacional de Informações Sociais dos RPPS (CNIS-RPPS) para receber dados do eSocial ([peça 332](#), p. 8).

67. Em que pese a recepção dos eventos pelo eSocial não significar o reconhecimento da legalidade dos fatos nele informados (Manual de Orientação do eSocial), quando utilizado pela universalidade dos empregadores, o cruzamento dos dados nele registrados com outras bases de dados produzirá informações que permitirão verificar o nível de aderência das gestões das folhas de pagamento públicas às normas que regem o tema.

68. Outra vantagem será a padronização das rubricas de pagamento adotadas nos diversos entes porquanto estes terão de relacionar as parcelas informadas em suas folhas com as constantes da tabela de rubricas do eSocial ([Manual de Orientação do eSOCIAL](#), S-1010 – Tabela de rubricas).

69. Ainda no que tange ao cronograma de implantação do sistema em apreço, vale registrar que, desde o exercício de 2018, as entidades empresariais (empresas públicas e sociedades de economia mista) pertencentes à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal já informam mensalmente suas folhas de pagamento no eSocial.

70. Por seu turno, no que se refere à legislação aplicável, dentre outras regulamentações, a gestão das bases de dados das folhas de pagamento de órgãos e entidades públicos se submete às disposições gerais e específicas contidas nas normas indicadas no Quadro 4.

**Quadro 4 – Normas aplicáveis à gestão das bases de dados das folhas de pagamento públicas**

| Norma                 | Descrição   |
|-----------------------|---|
| EC 103, de 12/11/2019 | Dispõe que a União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência próprios dos servidores públicos e geral, aos benefícios dos programas de assistência social e às remunerações, proventos de inatividade e pensão de militares, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do |

| Norma   | Descrição  |
|---|--|
|   | art. 37 da Constituição Federal (art. 12).   |
| Lei 8.213, de 24/7/1991                           | Dispõe que, dispensada a celebração de convênio, as bases de dados utilizadas pelo INSS para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados podem ser compartilhados com os regimes próprios de previdência social (art. 124-B). |
| Lei 10.887, de 18/6/2004                          | Prevê a instituição de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas.  |
| Lei 14.129, de 29/3/2021                          | Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.  |
| Leis 14.194, de 14/8/2021 e 14.116, de 31/12/2020 | Com vistas ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária, tanto a LDO 2021 quanto a LDO 2022 assegurou ao Tribunal de Contas da União, bem como a outros órgãos, acesso irrestrito e gratuito a sistemas ou informações, inclusive ao CNIS.                          |
| Decreto 8.373, de 11/12/2014                      | Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências.  |
| Decreto 10.046, de 9/10/19                        | Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal.   |
| Decreto 10.047, de 9/10/19                        | Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais.   |

71. A despeito de as referidas normas preconizarem o franco compartilhamento de dados entre os órgãos gestores e interessados legitimados, ainda é grande o risco de a cultura organizacional arraigada na administração pública dificultar a concretização da indispensável integração dos dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes próprios e geral de previdência, inclusive militares, para o fortalecimento de suas gestões, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas na Constituição Federal.

## II.II. Objetivos da fiscalização e questões de auditoria

72. Com vistas a acompanhar as transações relacionadas a folhas de pagamento de organizações da Administração Pública Federal, foram estabelecidos os seguintes objetivos: (i) acompanhar a atuação dos órgãos e entidades federais sobre a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento por meio de cruzamentos de bases de dados; (ii) monitorar o cumprimento de decisões do TCU com repercussão sobre a gestão dos indícios de irregularidades detectados nas folhas de pagamento federais; e, (iii) acompanhar as medidas em curso na esfera federal para a utilização do eSocial por órgãos e entidades públicos.

73. Por conseguinte, os procedimentos de auditoria programados buscam reunir elementos que permitam responder as questões enunciadas no Quadro 5 (Matriz de Planejamento ao Apêndice A).

**Quadro 5 – Questões de auditoria (RACOM 014.927/2021-7)**

| Questão | Enunciado  |
|---------|--|
| 1       | A correção de indícios de irregularidades identificados nas folhas de pagamento dos órgãos e entidades federais a partir do cruzamento de bases de dados públicas contribuiu para a redução de situações violadoras da legislação de regência e para a economia de recursos públicos no exercício de 2021? |
| 2       | No exercício de 2021, os órgãos e entidades federais acompanhados apuraram os indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento, especialmente as situações detectadas em exercícios anteriores?   |
| 3       | No exercício de 2021, os órgãos e as entidades integrantes da APF não utilizadoras do Siape disponibilizaram, tempestiva e adequadamente, os dados necessários à identificação de possíveis  |

| Questão | Enunciado  |
|---------|--|
|         | irregularidades nas folhas de pagamento?   |
| 4       | Os órgãos e as entidades federais acompanhados deram cumprimento às determinações e recomendações expedidas pelo TCU no âmbito de edições anteriores da Fiscalização Contínua das Folhas de Pagamento?   |
| 5       | A União instituiu sistema integrado de dados que possua ou preveja infraestrutura para viabilizar interações com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal (art. 12 da EC 103/2019)? |
| 6       | Os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, são tempestivamente submetidos ao TCU para fins de registro?   |

### II.III. Metodologia utilizada

74. Este acompanhamento está sendo conduzido de acordo com as Normas de Auditoria do TCU (NAT), que estão alinhadas às Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai).

75. Além disso, em razão da natureza da fiscalização e de seus objetos, também estão sendo observadas as disposições contidas no Manual de Acompanhamento e nos Padrões de Auditoria de Conformidade e de Monitoramento estabelecidos pelo TCU.

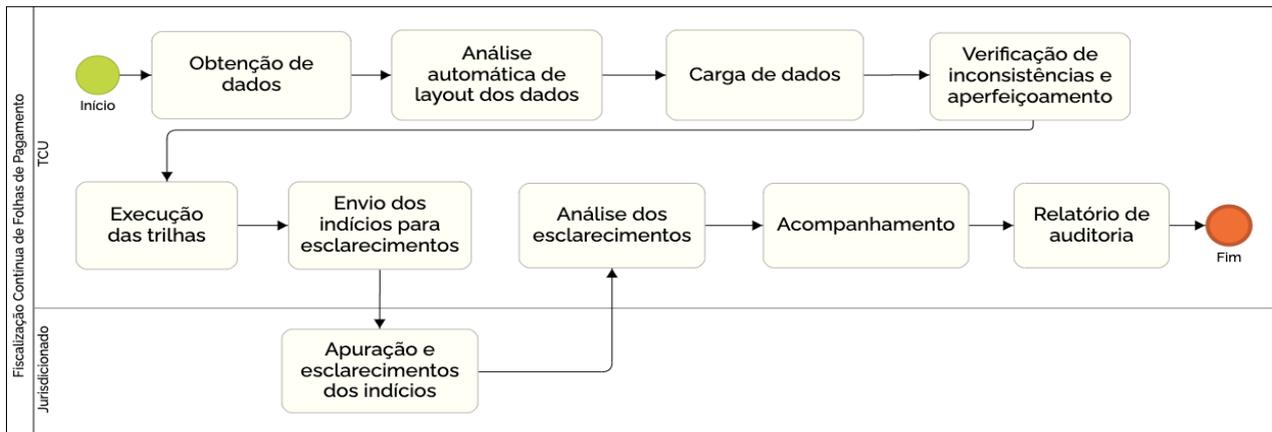
76. Em linha com tais normas, foram comunicadas às unidades fiscalizadas os tipos de indício de irregularidade verificados mediante cruzamento de dados e as variáveis de acompanhamento com os respectivos limites de tolerância (Apêndices C-D; peças [8](#) e [333](#)).

77. Por seu turno, tendo em conta o fato de a execução desta fiscalização prosseguir até março de 2022, algumas exigências normativas, como a submissão do relatório para comentários dos gestores das unidades que serão objeto de deliberação, poderão ser satisfeitas após a edição deste relatório preliminar voltado a (i) comunicar os resultados alcançados no primeiro semestre de 2021 às partes interessadas e (ii) propor a edição de medidas para assegurar a obtenção de dados e informações indispensáveis à verificação de aspectos relevantes das gestões das folhas das unidades acompanhadas.

78. Decerto, conforme precedente do TCU, não configura violação normativa a falta de submissão do relatório preliminar de fiscalizações de conformidade ao comentário dos gestores quando ausentes achados de grande complexidade ou impacto (Acórdão 728/2016-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

79. No que tange às atividades desenvolvidas para dar resposta às questões a serem esclarecidas neste acompanhamento, registra-se que o processo macro de trabalho adotado desde edições anteriores da fiscalização corresponde, em suma, ao descrito no Infográfico 2.

**Infográfico 2 – Processo de identificação e esclarecimento de indícios**



Fonte: Diaup/Sefip-TCU

80. Dentre os procedimentos e técnicas de auditoria adotados para o acompanhamento dos indícios de irregularidades em folhas de pagamento, vale destacar as voltadas à: (i) obtenção das bases de dados das folhas de pagamento dos órgãos/entidades fiscalizados e de outros entes; (ii) identificação das possíveis irregularidades mediante cruzamento de dados, e; (iii) promoção da apuração das possíveis situações irregulares detectadas.

81. Quanto à obtenção das bases das demais esferas de governo, adotou-se três estratégias: a) convite aos órgãos de controle locais para participarem da fiscalização e, voluntariamente, disponibilizarem os dados das folhas de pagamento dos órgãos e das entidades sob suas jurisdições; b) utilização das informações informadas na Rais, e; c) alternativamente, o angariamento dos vínculos existentes nas entidades públicas de natureza empresarial (empresas públicas e sociedades de economia mista) junto àqueles informados no eSocial.

82. Na esfera federal, prossegue-se com a internalização mensal das bases das unidades que utilizam o Siape e de parte dos órgãos e entidades mais relevantes que não utilizam este sistema ([peça 330](#)). Em relação às demais unidades federais, ainda foram utilizados dados da Rais ([peça 331](#)).

83. Com relação à identificação dos indícios de irregularidades mediante cruzamento dados, cumpre destacar que as ocorrências são notificadas aos gestores por meio do Módulo Indícios do Sistema e-Pessoal, bem como que a apuração das possíveis situações irregulares realizada em cada unidade passa por validação da equipe de fiscalização que, se necessário, pode solicitar a adoção de novas providências.

84. Ante a verificação individualizada de cada situação detectada, as conclusões sobre as apurações dos indícios de irregularidades levam em conta o universo das ocorrências processadas e as medidas adotadas pelas unidades responsáveis, tais quais são registradas no Módulo Indícios.

85. Em outra abordagem, com base em informações disponíveis em bases públicas ou especialmente apresentadas para este trabalho em resposta a requisições, a adoção do eSocial por órgãos e entidades públicos e a instituição do sistema integrado de dados reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019 estão sendo acompanhadas a fim de verificar se as necessidades dos órgãos de controle e de outras partes interessadas na transparência e governança dos dados estão sendo devidamente consideradas.

86. Do mesmo modo, as informações produzidas neste acompanhamento subsidiarão a verificação das deliberações do TCU prolatadas em edições anteriores desta fiscalização (§§ 53-60).

87. Mais informações sobre os procedimentos adotados constam da Matriz de Planejamento (Apêndice A) e da descrição da metodologia aplicada às tipologias verificadas ([peça](#)

337).

#### II.IV. Limitações inerentes à auditoria

88. Além de dificuldades inerentes aos cruzamentos de bases de dados de origens diversas, a principal limitação diz respeito ao fato de a fiscalização ter dificuldade de acesso às bases de dados das folhas de pagamento de parcela expressiva dos vínculos públicos mantidos nos entes subnacionais, o que prejudica a identificação de situações irregulares e a avaliação das gestões federais acompanhadas.

#### II.V. Volume de recursos fiscalizado

89. A despesa associada às folhas de pagamento das unidades acompanhadas corresponde ao montante de R\$ 28,3 bilhões ao mês. Contudo, quando considerado apenas o impacto financeiro dos indícios de irregularidades que compõem o objeto desta fiscalização, a estimativa do valor fiscalizado corresponde a R\$ 634 milhões mensais.

#### II.VI. Benefícios estimados da fiscalização

90. Estima-se que o benefício financeiro possível de ser alcançado mediante a apuração dos cerca de 119,1 mil indícios notificados às unidades e acompanhados nesta fiscalização alcança o montante de R\$ 569 milhões ao mês.

91. Por seu turno, o benefício potencial com a economia decorrente da correção de irregularidades refletidas nos indícios para os quais se propôs à Corte expedição de determinação é de cerca de R\$ 24 milhões ao ano.

92. Quanto aos benefícios já concretizados e confirmados, estima-se que a correção de irregularidades associadas aos indícios esclarecidos durante este acompanhamento é capaz de gerar R\$ 65 milhões de economia ao mês aos cofres públicos (§ 34).

#### II.VII. Processos conexos

93. Conforme indicado no Quadro 6, tramitam no TCU três representações autuadas para a apreciação de situações relacionadas à gestão das folhas de pagamentos que assumem relevância para o presente acompanhamento.

**Quadro 6 – Processos conexos**

| Processo            | Suma do assunto  | Estado |
|---------------------|--|--------|
| REPR 036.450-2020-0 | Pagamento cumulativo de Gratificação de Atividade Externa (GAE) e quintos/décimos de função gratificada.   | Aberto |
| REPR 046.978-2020-8 | Legalidade das parcelas integrantes das remunerações dos empregados das estatais federais não dependentes. | Aberto |
| REPR 001.084-2020-8 | Servidores cedidos/requisitados no âmbito do Poder Judiciário.   | Aberto |

Fonte: Elaboração própria com base em dados do Sistema de Gestão Processual do TCU (e-TCU)

94. De fato, assim como informações coletadas nesta fiscalização têm o potencial de contribuir para a instrução das referidas representações, as deliberações nelas proferidas podem repercutir sobre o tratamento conferido aos indícios de irregularidades verificados neste e nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

III. *Dificuldades na obtenção de bases de dados necessárias à identificação de irregularidades nas folhas de pagamento*

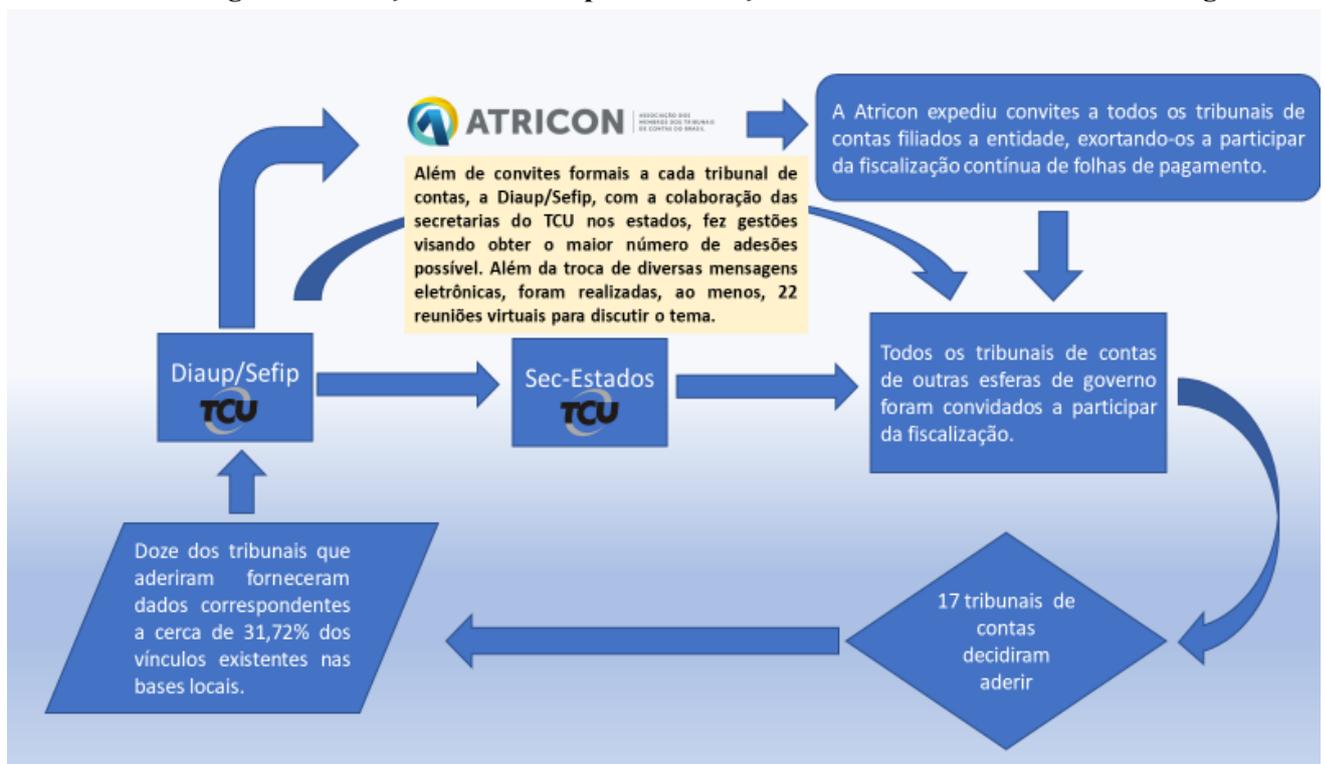
95. A verificação de irregularidades nas folhas de pagamento das unidades federais acompanhadas foi prejudicada por dificuldades na obtenção de informações sobre empregados públicos vinculados a entidades empresariais pertencentes à União e a outras esferas de governo.

96. Embora onze empresas públicas e sociedades de economia mista federais disponibilizem ao TCU suas folhas de pagamento ([peça 330](#)), em razão da escassez de recursos humanos para operacionalização desta atividade, as despesas com pessoal de outras 26 empresas da União são acompanhadas com base nas informações referentes ao exercício de 2019 constantes da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) ([peça 331](#)).

97. Vale registrar que o emprego da Rais 2019 se deveu ao fato de a referente ao exercício de 2020 não ter sido disponibilizada a tempo de compor as bases utilizadas nos cruzamentos já realizados neste acompanhamento.

98. Quanto aos dados de empregados públicos de outras esferas de governo, foram realizadas diversas tratativas junto a órgãos de controle locais a fim de obtê-los em conjunto com os outros vínculos existentes nas folhas de pagamento dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Esforço este que contou com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e das Secretarias do TCU nos estados, conforme detalhado no Infográfico 3.

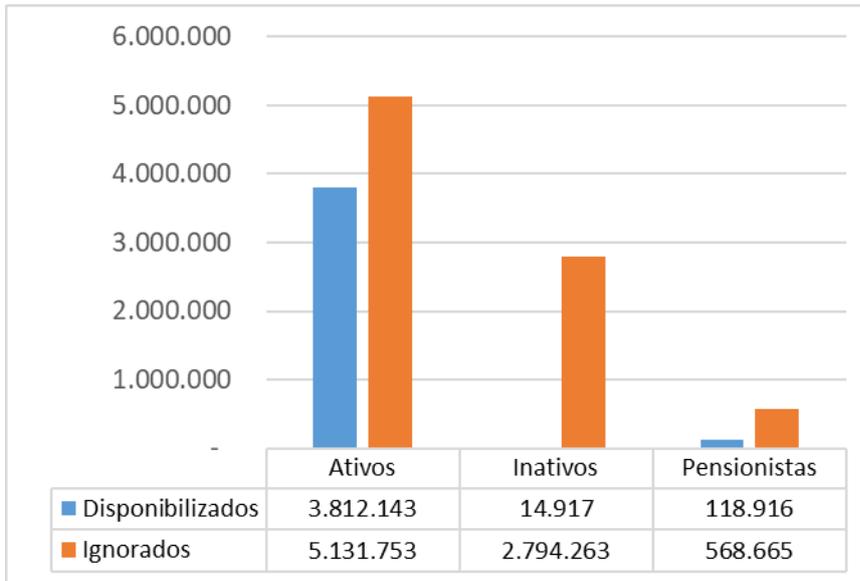
**Infográfico 3 – Ações realizadas para a obtenção das folhas das demais esferas de governo**



Fontes: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e Diaup/Sefip-TCU

99. Apesar do esforço dispendido, até agosto de 2021, apenas doze dos dezessete tribunais de contas que decidiram aderir à fiscalização disponibilizaram ao TCU bases de dados das folhas de pagamento e cadastros de órgãos e entidades pertencentes a outras esferas de governo (§ 16).

100. O Infográfico 4, apresentado a seguir, traduz o resultado alcançado frente ao total de vínculos públicos que, de acordo com bases de dados oficiais, existiam nos estados, nos municípios e no Distrito Federal em 2019 ou 2020.

**Infográfico 4 – Relação entre os vínculos disponibilizados e os existentes em outras esferas de governo**


De acordo com o Anuário Estatístico da Previdência Social, divulgado pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência sobre os dados de 2019, o número de inativos e pensionistas, inclusive militares, vinculados aos estados, aos municípios e ao DF somavam, respectivamente, 2.809.180 e 687.581 vínculos. Contudo, o TCU apenas logrou obter em 2021 pouco mais de 130 mil destes vínculos. Quanto aos servidores e empregados públicos ativos, de acordo com o IBGE, os referidos entes contavam em 2019 com 8.943.896, mas apenas 3.812.143 destes vínculos foram integrados aos cruzamentos realizados pela fiscalização.

Fontes: AEPS/MTPS, IBGE e Diaup/Sefip-TCU

101. Diante de tais limitações de acesso, do risco de detecção de indícios falsos positivos em decorrência da defasagem dos dados utilizados nos cruzamentos, bem como da falta de informações indispensáveis à verificação de algumas das tipologias acompanhadas, foi requisitado à então Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (atualmente vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência) e à Receita Federal do Brasil dados das folhas de pagamento pertinentes a mar/2021 das estatais federais não dependentes contempladas no eSocial ([peça 14](#)).

102. Em resposta a essa demanda, a Receita Federal do Brasil informou que o atendimento dependeria do pagamento do valor cobrado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para realizar a extração dos dados requeridos, qual seja, o montante estimado de R\$ 205.930,43 (duzentos e cinco mil, novecentos e trinta reais e quarenta e três centavos) ([peça 303](#)).

103. Contudo, após ter ciência da versão preliminar deste relatório ([peça 339](#)), a Receita Federal do Brasil e o Ministério do Trabalho e Previdência, na condição de gestores do eSocial, ofereceram alternativa para a disponibilização dos dados requeridos ([peças 346 e 347](#)).

104. Como informado pela [Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia](#), tal alternativa consistiria na geração de um perfil específico para usuários do TCU acessarem o eSocial a um custo estimado de R\$ 193 mil, mas com a vantagem de permitir o acesso aos dados das folhas de pagamento de empregadores públicos de outras naturezas jurídicas quando necessário ([peça 356](#)).

105. Sem entrar no mérito da legitimidade contratual da cobrança ou do custo estimado pelo Serpro para atender a demanda, entende-se que a despesa não deveria mesmo ser arcada pelo TCU porquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021 assegura à Corte acesso irrestrito e gratuito a sistemas de gestão e o recebimento de seus dados em meio digital para o fim de fiscalizar a execução do orçamento, inclusive de bases de dados federais mensalmente alimentadas com informações lançadas no eSocial (art. 145 da Lei 14.116/2020).

106. Decerto, tendo em conta o fato de o TCU também ser órgão da União, o pagamento não geraria qualquer economia ou vantagem, visto que o recurso também sairia dos cofres federais. Além disso, aquiescer à indevida cobrança pode, futuramente, instrumentalizar meios de a Administração inviabilizar fiscalizações mediante o estabelecimento de valores exorbitantes para a extração dos dados.

107. Neste ponto, é importante ressaltar que o recebimento de dados necessários à

fiscalização do orçamento há de se concretizar sem custo e em prazo razoável para que não prejudique a realização dos procedimentos de auditoria previstos neste acompanhamento.

108. Uma vez assentados o alcance e as dimensões do referido postulado normativo, tendo em conta que a obtenção dos dados dos vínculos existentes em empresas públicas e sociedades de economia mista dos estados, dos municípios e do Distrito Federal por meio da cooperação dos órgãos de controle regionais não logrou reunir informações na extensão necessária (§ 100), bem assim o fato de estas empresas já informarem mensalmente suas folhas de pagamento no eSocial, apresenta-se como melhor alternativa para contornar a limitação em tela supri-la com os dados do eSocial.

109. Decerto, a agregação de informações atualizadas sobre os vínculos empregatícios existentes nas empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes a todas as esferas de governo aumentará a eficácia desta fiscalização tanto mediante a identificação de maior número de situações irregulares nas folhas de pagamento acompanhadas quanto pela redução de falsos positivos gerados.

110. Também é importante destacar que, ao permitir lançar luz sobre ocorrências antes ignoradas, tal medida conferirá maior isonomia ao tratamento dado pelo TCU às irregularidades existentes nas folhas de pagamento das diversas unidades acompanhadas.

111. Diante disso, resta à Corte prosseguir fiscalizando as folhas de pagamento dos órgãos e entidades federais com base em suas prerrogativas, sem admitir que, sob qualquer pretexto, documento ou informação lhe seja sonegado em suas auditorias (art. 42 da Lei 8.443/1992).

112. Quando existente mais de uma fonte de dados, por certo a escolha deve recair sobre a que se revelar menos onerosa e mais consistente, como é o caso do suprimento de informações mediante as consignadas no eSocial pelas entidades empresariais públicas.

113. Nesse sentido, também se deve ter em conta o fato de o referido sistema visar, dentre outros objetivos: (i) racionalizar e simplificar o cumprimento de obrigações, e; (ii) eliminar redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas (art. 3º do Decreto 8.373, de 11/12/2014).

114. Ademais, a partir do momento em que o envio das folhas de pagamento via eSocial se tornar obrigatório para órgãos públicos, o que está [previsto](#) para ocorrer em abril de 2022, o acompanhamento dos indícios de irregularidades ora realizado passará a atender os requisitos necessários para ser considerado um objeto de auditoria apropriado.

115. Isso porque, com a possibilidade de se acessar dados mensalmente atualizados da universalidade de vínculos públicos existentes em todas as esferas de governo, a gestão das unidades federais fiscalizadas se tornará passível de avaliação consistente baseada em critérios [Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) 100, § 26].

116. Por outro lado, malgrado o pretendido uso dos dados captados pelo eSocial atenda finalidade pública e se dê no exercício das competências legais do TCU, a Lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), exige que, além do respeito aos princípios de proteção de dados pessoais, a hipótese seja reportada aos interessados mediante o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas (arts 6ª, 23, I, e 26).

117. Tais exigências não são um obstáculo uma vez que já se encontram em curso medidas para assegurar o integral respeito à proteção de dados pessoais [no âmbito do TCU](#). Outrossim, a comunicação aos interessados da utilização dos dados das folhas de pagamento consignadas no eSocial deve ser feita pelos órgãos e entidades públicos empregadores.

118. Considerando todo o arcabouço normativo, cumpre assentar que tanto o embaraço à

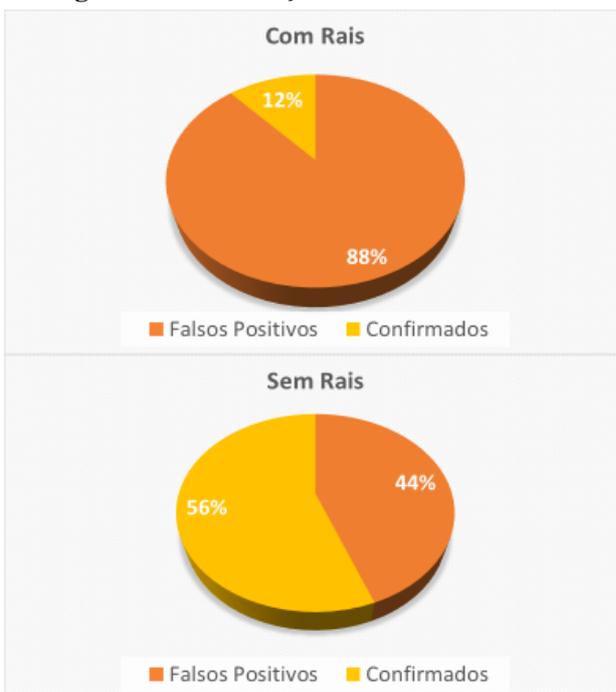
obtenção de dados das folhas de pagamentos de entidades empresariais pertencentes à União (§§ 102-103) quanto as dificuldades enfrentadas pelo TCU para contar com as folhas de pagamento das entidades equivalente das demais esferas de governo (§§ 99-100) constituem violações às prerrogativas da Corte.

119. Dentre as possíveis causas da situação encontrada, é possível apontar que a incipiente cultura de *accountability* na Administração Pública brasileira, e o desconhecimento acerca das prerrogativas legais do TCU contribuem para que a atividade de obtenção de dados necessários à verificação de irregularidades nas folhas de pagamento enfrente dificuldades desnecessárias e que afetam negativamente a eficácia da fiscalização.

120. No que tange aos efeitos indesejáveis provocados, as dificuldades em se obter informações atuais sobre vínculos existentes nas entidades empresariais federais e de outras esferas de governo prejudicam a identificação de irregularidades nas folhas de pagamento acompanhadas, em especial, acumulações ilícitas e violações ao teto.

121. Além do prejuízo de difícil estimação associado às irregularidades não identificadas, a falta de acesso a dados atuais de folhas de pagamento também eleva o risco de serem detectadas possíveis irregularidades que, após apuradas pelas unidades responsáveis, acabam não se confirmando (falsos positivos), conforme indica os dados apresentados no Infográfico 5.

**Infográfico 5 – Elevação do risco de ocorrerem falsos positivos quando utilizados dados defasados**



Inferência realizada com as informações existentes no Módulo Índícios do e-Pessoal sobre os indícios de acumulações ilícitas de cargos resolvidos em 2021 (até 13/8/2021) indica que o risco de detecção de falsos positivos, ou seja, de ocorrências que após apuração não são confirmadas, dobra no cenário em que são utilizadas informações defasadas em relação ao observado quando são utilizadas apenas informações mais recentes.

Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal

122. Mais grave ainda, a situação analisada termina por privar o cidadão e demais partes interessadas do direito de conhecer o nível de aderência da gestão dessa relevante parcela da despesa do orçamento da União às regras estabelecidas na Constituição e nas leis que regem o tema.

123. Por todo o exposto, com vistas a evitar a repetição da ocorrência, propõe-se dar ciência à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência de que a exigência de pagamento por despesas que seriam incorridas com a extração dos dados do eSocial como condição para atender requisição formulada pela equipe de fiscalização do TCU, tal como consignado no Ofício 369/2021/AUDIT/RFB ([peça 303](#)), viola o disposto no art. 145 da Lei 14.116/2020.

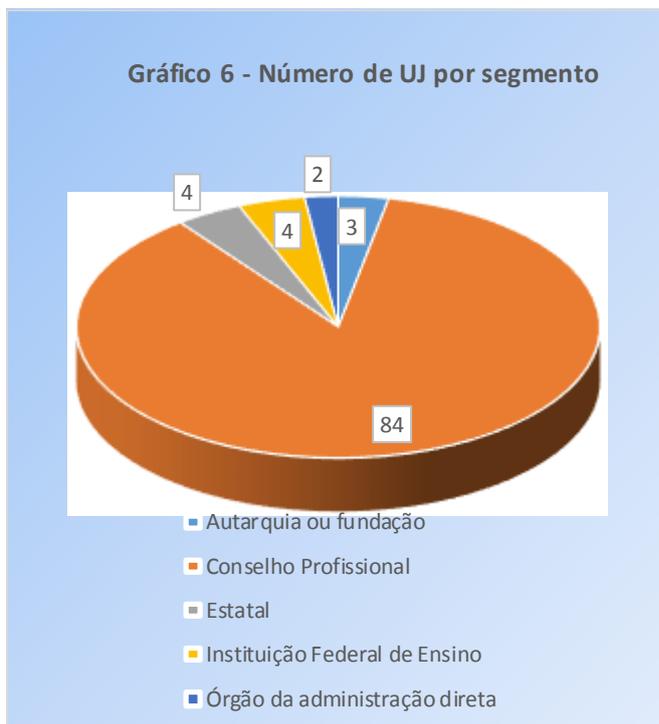
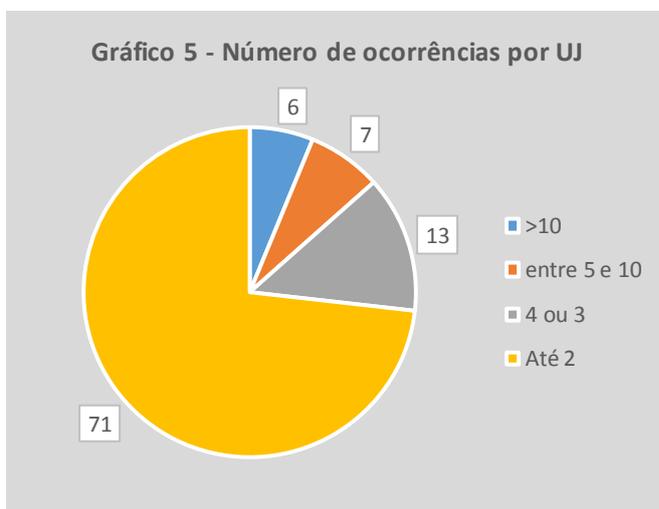
124. Por fim, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c as disposições da

Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) (arts 6ª, 23, I, e 26), também se propõe orientar, por meio de comunicado eletrônico, todos os órgãos e entidades acompanhados nesta fiscalização a informar aos seus servidores/empregados, aposentados/reformados ou pensionistas, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, que dados de outros vínculos públicos, acaso existentes e informados pelos respectivos empregadores no eSocial, serão utilizados na verificação de possíveis irregularidades em folhas de pagamento.

**IV. Unidades com nenhum esclarecimento apresentado em 2021 possuem indícios de irregularidades não resolvidos que foram detectados em outros exercícios**

125. De acordo com informações do Módulo Indícios do e-Pessoal, 97 unidades que não apresentaram esclarecimentos em 2021 possuem indícios de irregularidades não resolvidos que foram detectados em exercícios anteriores.

126. Embora tenham sido notificadas a prestar esclarecimentos sobre os indícios, seja por expediente formal ([peça 334](#)) ou por meio de comunicados gerais enviados em meio eletrônico ([peças 8 e 333](#)), dezoito das referidas unidades sequer credenciaram usuários no sistema utilizado para a gestão dos indícios de irregularidades detectados ([peça 335](#)).



127. Destaca-se que 82 das unidades nesta situação são conselhos de fiscalização profissional, bem como o fato de a maioria delas não ultrapassarem duas ocorrências a serem esclarecidas, conforme Gráficos 5 e 6.

128. Ademais, de acordo com dados do Módulo Indícios do e-Pessoal, do total de 119,1 mil indícios acompanhados, apenas 602 (0,51%) são de responsabilidade de unidades que, possuindo indícios de exercícios anteriores, não prestaram qualquer esclarecimento em 2021.

129. Em que pese o número de ocorrências vinculadas a unidades que não estão sendo diligentes em cumprir a obrigação de prestar esclarecimentos na forma requerida pela fiscalização seja reduzido em relação ao universo dos indícios de irregularidades acompanhados, a situação em exame reflete violações a preceitos normativos.

130. A própria Constituição, ao estabelecer disposições gerais para a Administração Pública, assentou que a sua atuação deve se pautar pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

131. Dentre outras normas, cumpre destacar ser dever do servidor “*levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior para apuração*”, bem assim que a autoridade que tomar conhecimento de

irregularidade no serviço público “é obrigada a promover a sua apuração imediata” (arts. 116, VI, e 143 da Lei 8.112/1990).

132. No campo das boas práticas, a cartilha **10 Passos para a Boa Governança** (TCU, 2021) recomenda que ‘os indícios de irregularidades sejam apurados de ofício, promovendo a responsabilização em caso de comprovação’ como forma de assegurar um sistema de prestação de contas (*accountability*) e responsabilização.

133. Mesmo na eventualidade de os indícios não esclarecidos na forma requerida já terem sido devidamente apurados e corrigidos, a situação irregular em exame não estará ilidida porquanto remanesce inobservado o dever dos gestores de prestarem informações à equipe de fiscalização.

134. Nesse sentido, a Lei Orgânica do TCU dispõe que ‘nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto’ (art. 42 da Lei 8.443/1992).

135. Há de se ressaltar, contudo, as 82 ocorrências detectadas em entidades integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) porquanto decisão monocrática proferida pela Ministra Rosa Weber em sede liminar nos autos do Mandado de Segurança (MS) 36.376 impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) desobrigou a OAB de se submeter à fiscalização do TCU até o julgamento final da ação.

136. Em razão de o tema estar sendo discutido com repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1.182.189, a tramitação do referido MS foi suspensa até que o STF firme a orientação a ser seguida.

137. Por outro lado, tendo em conta a possibilidade de as 84 unidades que mantêm até quatro ocorrências pendentes promoverem os esclarecimentos necessários até o final deste acompanhamento, ou mesmo de a simples incorporação de bases de dados atualizadas permitirem constatar a insubsistência dos indícios, nesta apreciação preliminar da situação convém expedir determinação apenas às unidades com cinco ou mais ocorrências a prestarem as informações na forma requerida pela fiscalização.

138. Decerto, quando desprezados os 82 indícios relacionados à OAB, as doze unidades com maior número de pendências (cinco ou mais) respondem por 74,42% do total de ocorrências detectadas em órgãos e entidades que não vêm prestando esclarecimentos (Tabela 4).

**Tabela 4 – UJ com maior número de ocorrências pendentes**

| Item  | Unidade  | Qtd.       | %            |
|---|--|------------|--------------|
| 1   | UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA                      | 184        | 35,38        |
| 2   | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS                    | 64         | 15,77        |
| 3   | TELEBRAS - HOLDING                                   | 54         | 12,31        |
| 4   | COMPANHIA DOCAS DE SÃO PAULO                         | 16         | 10,38        |
| 5   | INSTITUTO FEDERAL SUL RIO-GRANDENSE                  | 15         | 3,08         |
| 6   | CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA                         | 10         | 2,88         |
| 7   | CONSELHO REGIONAL DE ENG E AGRONOMIA BA CREABA       | 9          | 1,92         |
| 8   | CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA MARANHÃO | 8          | 1,73         |
| 9   | CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO LTDA       | 8          | 1,54         |
| 10  | MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES                          | 8          | 1,54         |
| 11  | INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA                        | 6          | 1,54         |
| 12  | EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS                  | 5          | 1,15         |
| <b>Total de ocorrências de responsabilidade das UJ com cinco ou mais pendências</b> |  | <b>387</b> | <b>74,42</b> |
| <b>Total de ocorrências de responsabilidade das UJ com até quatro pendências</b>    |  | <b>133</b> | <b>25,58</b> |

Fonte: Elaboração própria com base em dados do Módulo Indícios (15/9/2021)

139. Como informado (§§**Error! Reference source not found.-Error! Reference source**

not found.), a existência dos indícios anteriores a 2021 em unidades que não prestaram qualquer esclarecimento neste exercício pôde ser aferida por meio dos registros constantes no Módulo Indícios do e-Pessoal em 15/9/2021 ([peça 338](#)).

140. Quanto às notificações das situações, além dos comunicados gerais expedidos em meio eletrônico às unidades que têm usuários habilitados no Módulo Indícios (peças [8](#) e [333](#)), foram expedidos ofícios a 25 delas solicitando a adoção de providências para esclarecer as ocorrências ([peça 334](#)).

141. Diante disso, tem-se que, *a priori*, o fato de unidades com indícios detectados antes de 2021 não terem prestado esclarecimentos neste exercício decorre das seguintes possibilidades de omissões: (i) dos gestores de indícios acaso habilitados no Módulo Indícios em dar conhecimento das possíveis irregularidades às autoridades competentes para determinar a apuração dos fatos; (ii) dos gestores de indícios e das autoridades competentes para determinar a apuração em zelar para que fossem registrados no Módulo Indícios os resultados das providências adotadas; (iii) das autoridades competentes em determinar a apuração dos fatos em zelar para que as ocorrências fossem tempestivamente esclarecidas.

142. Nas situações em que não foram adotadas providências para apurar os fatos, as condutas omissivas aventadas podem ter contribuído para a concretização de prejuízos aos cofres públicos e/ou a manutenção de situações ilegais, ao tempo em que naquelas em que os fatos chegaram a ser apurados, mas não houve a apresentação dos devidos esclarecimentos, as condutas apontadas traduzem violações ao dever de prestar contas inerente a todos os gestores públicos (*accountability*).

143. Diante do exposto, visando pôr termo à falta de informações das unidades, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, propõe-se determinar às doze unidades com cinco ou mais indícios de irregularidades detectados antes de 2021 que não prestaram esclarecimentos neste exercício (Tabela 4) que, no prazo de sessenta dias, providenciem o registro no Módulo Indícios do e-Pessoal das providências adotadas, ou que vierem a adotar, para apurar as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento.

## V. Conclusão

144. Embora os procedimentos de auditoria concebidos para dar resposta às questões de auditoria (§ 73) ainda permaneçam em fase de execução até o fim deste acompanhamento, previsto para se encerrar em março de 2022, foi possível concluir acerca das seguintes constatações:

a) Questão 1 - *Dificuldades na obtenção de bases de dados necessárias à fiscalização de irregularidades nas folhas de pagamento* (Seção III);

b) Questão 2 - *Unidades com nenhum esclarecimento apresentado em 2021 possuem indícios de irregularidades não resolvidos que foram detectados em outros exercícios* (Seção IV).

145. Entre os benefícios proporcionados por esta fiscalização cabe destacar a economia possível de ser realizada com a correção das irregularidades refletidas nos indícios para os quais se propôs à Corte expedição de determinação (cerca de R\$ 24 milhões ao ano), bem como o benefício financeiro já efetivado com as situações resolvidas em 2021 que, de acordo com estimativas, ultrapassou o montante de R\$ 65 milhões ao mês (§ 90-92).

146. Ademais, espera-se que a adoção das medidas propostas contribuam para que: i) o TCU acesse informações atuais sobre vínculos existentes nas entidades empresariais federais e de outras esferas de governo, o que permitirá que determinados tipos de irregularidades nas folhas de pagamento acompanhadas, como acumulações ilícitas e violações ao teto, sejam identificadas de forma mais eficaz; ii) demais partes interessadas possam melhor conhecer o nível de aderência das despesas com pessoal e encargos sociais da União às normas constitucionais e legais (§§ 120-123),

e; *iii*) seja observado o dever de prestar contas mediante o esclarecimento dos indícios de irregularidades detectados nas folhas de pagamento das unidades acompanhadas (§§ 142-143).

#### **VI. Propostas de encaminhamento**

147. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

147.1. com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, determinar às doze unidades com indícios de irregularidades detectados antes de 2021 que não prestaram esclarecimentos neste exercício (Tabela 4) que, no prazo de sessenta dias, providenciem o registro no Módulo Indícios do e-Pessoal das providências adotadas, ou que vierem a adotar, para apurar as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento (§ 143);

147.2. dar ciência à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência de que a exigência de pagamento por despesas que seriam incorridas com a extração dos dados do eSocial como condição para atender requisição formulada por equipe de fiscalização do TCU, tal como consignado no Ofício 369/2021/AUDIT/RFB ([peça 303](#)), violou o disposto no art. 145 da Lei 14.116/2020 (§ 123);

147.3. com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (arts 6ª, 23, I, e 26), também se propõe orientar, por meio de comunicado eletrônico, todos os órgãos e entidades acompanhados nesta fiscalização a informar aos seus servidores/empregados, aposentados/reformados ou pensionistas, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, que dados de outros vínculos públicos acaso existentes e informados pelos respectivos empregadores no eSocial serão utilizados na verificação de possíveis irregularidades (§ 124)”.

É o Relatório.

## VOTO

Trago à deliberação deste Plenário Relatório de Acompanhamento promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 7º Ciclo.

2. Os trabalhos, cujo período de execução se estende até 31/3/2022, serão realizados em duas etapas, em atendimento à determinação contida no item 9.3.4 do Acórdão 2331/2020-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz) para que se mantenha e aprimore, em frequência semestral, o processo de fiscalização contínua das folhas de pagamento das unidades jurisdicionadas a este Tribunal.

3. Nesse sentido, o presente relatório (peça 357) aborda os resultados parciais alcançados, bem como destaca as situações que demandam apreciação preliminar da Corte, com medidas para assegurar a obtenção de dados e informações indispensáveis à verificação de aspectos relevantes das gestões das folhas das unidades acompanhadas.

4. Diante disso, e considerando que a execução desta fiscalização prosseguirá até março de 2022, a unidade técnica registrou que o envio do relatório preliminar para comentários dos gestores das unidades que serão objeto de deliberação, com vistas a atender o previsto no art. 14 da Resolução TCU 315/2020, poderá ser realizado posteriormente.

## I – Objetos Fiscalizados

5. Desde o exercício de 2015, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) acompanha aspectos da gestão das folhas de pagamento dos órgãos e entidades federais a partir de cruzamentos de bases de dados públicas.

6. Neste ciclo, constituem objetos da auditoria: (i) a gestão de 594 organizações federais no que se refere à apuração de possíveis irregularidades nas suas folhas de pagamento; (ii) as providências adotadas para o cumprimento de três acórdãos do TCU proferidos nas edições da fiscalização contínua de folhas de pagamento realizadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020; e (iii) as medidas em curso na esfera federal para a utilização do eSocial por órgãos e entidades públicos.

## I.1. Indícios de irregularidades nas folhas de pagamento das unidades acompanhadas

7. Foram detectados mais de sessenta mil indícios de irregularidades mediante a verificação das folhas de pagamento editadas de janeiro a junho de 2021 pelas organizações federais fiscalizadas, que, somados aos 58,3 mil indícios de exercícios anteriores cujas apurações ainda não haviam sido validadas até 1/1/2021, perfaz 119,1 mil situações que foram ou estão sendo acompanhadas nesta fiscalização, cujo benefício financeiro possível alcança o montante de R\$ 569 milhões ao mês.

8. Entre os principais indícios de irregularidades, destacam-se as acumulações ilícitas ou incompatíveis, ocupações de cargo ou emprego público por pessoa impedida, pagamentos efetuados a pessoas falecidas, pensões pagas a quem não faz jus, violações ao teto remuneratório e parcelas indevidas.

9. Ao se analisar os indícios por segmento das UJ acompanhadas, constata-se a incidência, proporcional à quantidade de vínculos existente, maior no Legislativo (16,69%), Autarquias ou Fundações (11,09%), Órgãos do Poder Executivo (9,40%) e Instituições Federais de Ensino (9,04%).

10. Os indícios de irregularidades são detectados a partir dos cruzamentos das bases de dados das unidades fiscalizadas com dados de folhas de pagamento das demais esferas de governo e de outras bases de dados custodiadas pelo TCU, como o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape),

a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), entre outras.

11. Além disso, os vínculos públicos de outras esferas de governo utilizados nesta edição do acompanhamento foram obtidos de doze órgãos de controle que, convidados a colaborar com a fiscalização, enviaram dados das folhas de pagamentos de órgãos e entidades públicas de suas circunscrições. São eles os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo, Amapá, Maranhão, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Pará, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Mato Grosso, Minas Gerais e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

### I.2. Monitoramento do cumprimento de acórdãos do TCU

12. Foi integrada ao objeto desta fiscalização, com a permissão dos respectivos relatores, a verificação das providências requeridas pelos Acórdãos 1032/2019 e 2331/2020-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e 1055/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, os quais trataram dos resultados dos 4º, 5º e 6º ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

13. Em síntese, estão sendo monitoradas seis recomendações e determinações dirigidas a 209 unidades.

14. Considerando a necessidade de se obter novos esclarecimentos de algumas das unidades às quais foram dirigidas as deliberações, o tema será tratado no relatório final deste acompanhamento.

### I.3. Utilização do eSocial por órgãos e entidades públicos

15. O eSocial se tornará obrigatório para órgãos públicos a partir de abril/2022 e constituirá o único canal pelo qual serão prestadas as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais de todos os trabalhadores brasileiros, inclusive dos servidores públicos das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.

16. Neste contexto, a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia informou, ainda no ciclo anterior deste acompanhamento, que o eSocial se consolidou como plataforma de entrada de informações do sistema reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019 para a União promover a integração dos dados de servidores e militares, ativos, inativos e pensionistas de todos os entes da federação em interação com outras bases de dados.

17. O cruzamento dos dados nele registrados produzirá informações que permitirão verificar o nível de aderência das gestões das folhas de pagamento públicas às normas que regem o tema. Outra vantagem será a padronização das rubricas de pagamento adotadas nos diversos entes porquanto estes terão de relacionar as parcelas informadas em suas folhas com as constantes da tabela de rubricas do eSocial.

18. De acordo com a metodologia utilizada na fiscalização, “a adoção do eSocial por órgãos e entidades públicos e a instituição do sistema integrado de dados reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019 estão sendo acompanhadas a fim de verificar se as necessidades dos órgãos de controle e de outras partes interessadas na transparência e governança dos dados estão sendo devidamente consideradas”.

## II. Situações Relevantes

19. Para a Sefip, as situações que demandam apreciação preliminar da Corte, no âmbito do presente relatório parcial, são as dificuldades na obtenção de bases de dados necessárias à identificação de irregularidades nas folhas de pagamento e a existência de unidades que não apresentaram esclarecimento em 2021 e possuem indícios de irregularidades não resolvidos que foram detectados em outros exercícios.

## II.1. Dificuldades na obtenção de bases de dados necessárias à identificação de irregularidades nas folhas de pagamento

20. As dificuldades relacionadas aos cruzamentos de bases de dados de origens diversas e a dificuldade de acesso às bases de dados das folhas de pagamento de parcela expressiva dos vínculos públicos mantidos nos entes subnacionais foram apontadas como limitações inerentes à auditoria, uma vez que prejudicam a identificação de situações irregulares e a avaliação das gestões federais acompanhadas.

21. Além desses obstáculos, a equipe se deparou com outro embaraço à obtenção de informações. É que, em resposta à requisição solicitada pela Sefip de dados das folhas de pagamento pertinentes a março/2021 das estatais federais não dependentes contempladas no eSocial (peça 14), a Receita Federal do Brasil informou que o atendimento dependeria do pagamento do valor cobrado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para realizar a extração dos dados requeridos, no montante estimado de R\$ 205.930,43 (peça 303).

22. Após tomarem ciência da versão preliminar deste relatório, que possuía proposta de determinação para disponibilização dos dados solicitados, sem ônus para o TCU, no prazo de sessenta dias (peça 339), a Receita Federal do Brasil e o Ministério do Trabalho e Previdência, na condição de gestores do eSocial, afirmaram estarem se empenhando em encontrar a solução mais adequada para a disponibilização dos dados das empresas estatais federais (peça 346).

23. De acordo com os registros de reunião realizada entre os órgãos: “constatou-se, após avaliação das áreas técnicas da RFB no levantamento das informações, que somente o prestador de serviços SERPRO poderia fornecer as informações solicitadas, o que implicaria em custo por se tratar de serviço extraordinário” (peça 347).

24. Na sequência, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia informou que a alternativa consistiria na geração de um perfil específico para usuários do TCU acessarem o eSocial a um custo estimado de R\$ 193 mil (peça 356).

25. Acerca de tal entrave, a unidade técnica se manifestou no seguinte sentido:

“105. Sem entrar no mérito da legitimidade contratual da cobrança ou do custo estimado pelo Serpro para atender a demanda, entende-se que a despesa não deveria mesmo ser arcada pelo TCU porquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021 assegura à Corte acesso irrestrito e gratuito a sistemas de gestão e o recebimento de seus dados em meio digital para o fim de fiscalizar a execução do orçamento, inclusive de bases de dados federais mensalmente alimentadas com informações lançadas no eSocial (art. 145 da Lei 14.116/2020).

106. Decerto, tendo em conta o fato de o TCU também ser órgão da União, o pagamento não geraria qualquer economia ou vantagem, visto que o recurso também sairia dos cofres federais. Além disso, aquiescer à indevida cobrança pode, futuramente, instrumentalizar meios de a Administração inviabilizar fiscalizações mediante o estabelecimento de valores exorbitantes para a extração dos dados.

107. Neste ponto, é importante ressaltar que o recebimento de dados necessários à fiscalização do orçamento há de se concretizar sem custo e em prazo razoável para que não prejudique a realização dos procedimentos de auditoria previstos neste acompanhamento.

108. Uma vez assentados o alcance e as dimensões do referido postulado normativo, tendo em conta que a obtenção dos dados dos vínculos existentes em empresas públicas e sociedades de economia mista dos estados, dos municípios e do Distrito Federal por meio da cooperação dos órgãos de controle regionais não logrou reunir informações na extensão necessária (§ 100), bem assim o fato de estas empresas já informarem mensalmente suas folhas de pagamento no eSocial, apresenta-se como melhor alternativa para contornar a limitação em tela supri-la com os dados do eSocial.

109. Decerto, a agregação de informações atualizadas sobre os vínculos empregatícios existentes nas empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes a todas as esferas de governo aumentará a eficácia desta fiscalização tanto mediante a identificação de maior número de situações irregulares nas folhas de pagamento acompanhadas quanto pela redução de falsos positivos gerados.

110. Também é importante destacar que, ao permitir lançar luz sobre ocorrências antes ignoradas, tal medida conferirá maior isonomia ao tratamento dado pelo TCU às irregularidades existentes nas folhas de pagamento das diversas unidades acompanhadas.

111. Diante disso, resta à Corte prosseguir fiscalizando as folhas de pagamento dos órgãos e entidades federais com base em suas prerrogativas, sem admitir que, sob qualquer pretexto, documento ou informação lhe seja sonogado em suas auditorias (art. 42 da Lei 8.443/1992).

112. Quando existente mais de uma fonte de dados, por certo a escolha deve recair sobre a que se revelar menos onerosa e mais consistente, como é o caso do suprimento de informações mediante as consignadas no eSocial pelas entidades empresariais públicas.

(...)

118. Considerando todo o arcabouço normativo, cumpre assentar que tanto o embaraço à obtenção de dados das folhas de pagamentos de entidades empresariais pertencentes à União (§§ 102-103) quanto as dificuldades enfrentadas pelo TCU para contar com as folhas de pagamento das entidades equivalente das demais esferas de governo (§§ 99-100) constituem violações às prerrogativas da Corte.”

26. Ao final, apesar de “ressaltar que o recebimento de dados necessários à fiscalização do orçamento há de se concretizar sem custo e em prazo razoável para que não prejudique a realização dos procedimentos de auditoria previstos neste acompanhamento”, a proposta da Sefip é de, com vistas a evitar a repetição da ocorrência, apenas dar ciência à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência de que a exigência de pagamento por despesas que seriam incorridas com a extração dos dados do eSocial como condição para atender requisição formulada pela equipe de fiscalização do TCU viola o disposto no art. 145 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021).

27. Tal dispositivo assegura ao Tribunal de Contas da União e a outros órgãos o acesso irrestrito, para consulta, a diversos sistemas (inclusive de bases de dados federais mensalmente alimentadas com informações lançadas no eSocial) ou informações, e o recebimento de seus dados, em meio digital. Além dele, cabe lembrar o disposto no art. 42 da Lei 8.443/1992, o qual prescreve: “Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto”.

28. Ao tempo em que anuo à ciência sugerida, pondero que medidas adicionais, de ordem prática, devem ser adotadas, com vistas a garantir o acesso irrestrito desta Corte à base de dados do eSocial, especialmente considerando que o sistema constituirá no único canal pelo qual serão prestadas as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais de todos os trabalhadores brasileiros, inclusive dos servidores públicos das esferas federal, estadual, distrital ou municipal. Ademais, a própria Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, como já exposto, afirmou que referido sistema se consolidou como plataforma de entrada de informações do sistema reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019, segundo o qual: **“A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI [teto remuneratório] e XVI [acumulação de cargos públicos] do art. 37 da Constituição Federal.”**

29. A presente dificuldade na obtenção dos dados se assemelha à situação vivenciada em auditorias financeiras realizadas pelo TCU, em que este Tribunal se absteve de emitir opinião, haja vista a não disponibilização de informações protegidas por sigilo fiscal, bem como os empecilhos e a mora para acesso aos dados e aos sistemas, a exemplo da fiscalização destinada a verificar a confiabilidade e a transparência das informações referentes à Administração Tributária registradas nas Demonstrações Contábeis do Ministério da Economia (ME) referentes a 2020 (TC 034.007/2020-2). Naqueles autos, ressaltai as dificuldades enfrentadas e o avanço evidenciado no relacionamento entre o TCU e a RFB consoante voto que acompanha o Acórdão 1152/2021 - Plenário:

“20. A primeira limitação narrada se refere às dificuldades operacionais para realizar procedimentos de auditoria na RFB, já que diversos empecilhos foram enfrentados pelos auditores para terem acesso aos dados e aos sistemas no ambiente seguro e controlado.

(...)

40. Rememoro que, a partir de meados de 2019, contudo, foram verificados passos iniciais no sentido de tornar o Sistema Tributário Nacional mais transparente e auditável, conforme anotado no Acórdão 1266/2020-TCU-Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro), com destaque para a edição do Decreto 10.209, de 22/1/2020.

41. Esse e outros marcos normativos apontam para a superação, ao menos sob o ponto de vista jurídico, do histórico conflito entre o TCU e a RFB acerca do compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal.

42. Subsistem, contudo, questões operacionais e culturais que ainda impedem a completa implementação das medidas de pleno acesso das informações necessárias pelas equipes de auditoria financeira do Tribunal.

43. Este Plenário já reconheceu, em processos anteriores dessa natureza, que a atual gestão do Ministério da Economia tem apresentado ações tendentes a superar o panorama de impossibilidade de exercício do controle externo sobre dados que se refletem nas demonstrações contábeis administradas pela RFB.

(...)

49. Em verdade, recai sobre os gestores competentes o dever de demonstrar, no futuro próximo, que têm envidado esforços realmente tendentes a levantar os obstáculos remanescentes à fiscalização desta Corte sobre as demonstrações financeiras da União.”

30. Destaco, ainda, parte dos comentários do Ministro Raimundo Carreiro no voto revisor em que acompanhou a proposta por mim apresentada no referido Acórdão 1152/2021 – Plenário:

“26. Ainda sobre a questão da auditabilidade, quando da prolação do recente Acórdão 905/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, registrei detalhadamente a evolução da situação, que, ante a conexão com a matéria em análise, reproduzo a seguir:

(...)

19. Pela pertinência ao presente exame, permito-me reproduzir trechos do Voto que conduzi no Acórdão 1174/2019-TCU-Plenário, proferido em apreciação da referida auditoria operacional:

Cumprе esclarecer, de início, que o motivo pelo qual foi realizada a presente auditoria é exatamente essa contumácia da Secretaria da Receita Federal em negar acesso do TCU a informações relevantes para que possa ser feita a sua auditabilidade.

(...)

20. Ainda por ocasião dos trabalhos que resultaram na prolação do Acórdão 1174/2019-TCU-Plenário, noticiei, no Voto que conduzi naquela oportunidade, o propósito, manifestado pelo Ministério da Economia em reunião sob minha condução e formalizado por meio do Ofício SEI nº 469/2019/SE-ME, de adotar providências para viabilizar a auditabilidade da Secretaria da Receita Federal pelo TCU, sem qualquer obstrução. Restou consignado compromisso do Ministério em demandar à Advocacia-Geral da União a elaboração de parecer a fim de pacificar interpretação do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao tratamento a ser dado à questão do sigilo fiscal, no que concerne aos acessos concedidos pela RFB aos órgãos de controle, bem como a edição de decreto disciplinando o processo e as condições a serem observadas para a operacionalização do acesso a dados protegidos pelo TCU e CGU com a habilitação de servidores para acessarem os sistemas e dados da RFB.

(...)

23. A matéria foi posteriormente regulamentada por meio do Decreto 10.209, de 22 de janeiro de 2020, o qual dispõe sobre a requisição de informações e documentos e sobre o compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal.

24. Na sequência, e de modo a viabilizar a operacionalização desse compartilhamento de informações protegidas por sigilo, com a segurança jurídica necessária, foi celebrado, em 23 de novembro de 2020, convênio não oneroso entre a RFB e o TCU, em que foram estabelecidos procedimentos para

solicitação e meios para fornecimento de dados e informações a esta Corte de Contas, a se dar preferencialmente por meio de solução tecnológica que permita acesso aos sistemas e bases de dados. (...)’.”

31. No presente caso, ainda que se trate de motivação distinta (não se aventou o sigilo fiscal, mas a necessidade de pagamento ao Serpro), novamente as informações requeridas não foram disponibilizadas.

32. Ressalto os seguintes registros de reunião realizada entre a Sefip e representantes da RFB, do ME e do MTE (peça 352):

“Foi esclarecido à SEFIP-TCU que as hipóteses de concessão de acesso de perfil ‘Atendente’ para download dos arquivos xml das estatais se submetem aos seguintes requisitos:

- para geração de perfil específico para o TCU, que possibilite parametrização por natureza jurídica (o que permitiria à SEFIP acessar os dados de estatais), a precificação do SERPRO totalizou 103 pontos de função (em torno de R\$ 193 mil). Com essa solução, o perfil ‘Atendente TCU’ poderia ser reparametrizado a posteriori para outras naturezas jurídicas, de acordo com o escopo de fiscalização do TCU

- **para entrega de perfil ‘Atendente’ com acesso irrestrito a todos os dados do eSocial (o mesmo perfil utilizado pelos servidores da RFB e do MTP)**, será necessário observar os requisitos do Decreto 10.209/2020, do Convênio firmado pela RFB com o TCU e da Portaria RFB nº 4, uma vez que nessa hipótese ocorreria a transferência de sigilo fiscal ao TCU, dado o acesso ilimitado do perfil ‘Atendente’.” (Destques inseridos).

33. Em atenção à solicitação do secretário da unidade técnica para que fossem encaminhadas as informações complementares quanto à precificação feita pelo SERPRO para a reconfiguração do perfil "Atendente", foi informado que o valor apresentado é de R\$193.972,87 e que a demanda tem a seguinte descrição:

“Criação de perfil similar ao perfil atendente para usuários do TCU.

O perfil poderá:

I. consultar todas as telas e ainda utilizar a funcionalidade Download

II. acessar e baixar dados apenas de empregadores com determinadas naturezas jurídicas.”

34. Não vislumbrei nos autos, todavia, qualquer consideração acerca da entrega de perfil "Atendente" com acesso irrestrito a todos os dados do eSocial (o mesmo perfil utilizado pelos servidores da RFB e do MTP), destacada acima, em que não há menção a cobrança de valores, mas apenas a observância dos requisitos do Decreto 10.209/2020, do Convênio firmado pela RFB com o TCU e da Portaria RFB 4/2021.

35. Considerando a ausência de solução para o entrave, bem como a falta de razoabilidade, e até ilegalidade, da cobrança de valores para disponibilização de dados ao órgão de controle, pondero que este Tribunal não pode se abster de obter o referido acesso, uma vez que se trata de informações imprescindíveis para a conclusão do presente acompanhamento, para a evolução da auditoria contínua e para a redução de irregularidades na despesa de pessoal.

36. Assim, proporei ao Colegiado determinar ao Ministério do Trabalho e Previdência que avalie a forma mais adequada e adote as providências pertinentes para operacionalizar o acesso irrestrito do TCU aos dados do e-Social, apresentando, em 15 (quinze) dias, plano de trabalho com metas e prazo final para o cumprimento da determinação, de modo que esse prazo final não exceda 120 (dias), em consonância com o disposto no art. 42 da Lei 8.443/1992, c/c art. 8º, XV, do Anexo A do Decreto 10.761/2021.

37. Ainda quanto à utilização das informações constantes do citado sistema, a unidade técnica ressalta o disposto na Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual exige que, além do respeito aos princípios de proteção de dados pessoais, a hipótese seja reportada aos interessados mediante o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas (arts 6º, 23, I, e 26).

38. Considerando que já se encontram em curso medidas para assegurar o integral respeito à proteção de dados pessoais no âmbito do TCU e que a comunicação aos interessados da utilização dos dados das folhas de pagamento consignadas no eSocial deve ser feita pelos órgãos e entidades públicos empregadores, acompanho a proposta da Sefip de orientar, por meio de comunicado eletrônico, todos os órgãos e entidades acompanhados nesta fiscalização a informar aos seus servidores/empregados, aposentados/reformados ou pensionistas, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, que dados de outros vínculos públicos, acaso existentes e informados pelos respectivos empregadores no eSocial, serão utilizados na verificação de possíveis irregularidades em folhas de pagamento.

## II.2. Unidades com nenhum esclarecimento apresentado em 2021 possuem indícios de irregularidades não resolvidos que foram detectados em outros exercícios

39. Outra questão relevante apontada no relatório preliminar é a constatação de que 97 unidades que não apresentaram esclarecimentos em 2021 possuem indícios de irregularidades não resolvidos que foram detectados em exercícios anteriores.

40. As unidades foram notificadas a prestar esclarecimentos sobre os indícios, tanto por expediente formal, quanto por meio de comunicados gerais enviados em meio eletrônico.

41. Embora o número de ocorrências vinculadas a tais unidades seja reduzido (602) em relação ao universo dos indícios de irregularidades acompanhados (0,51% do total de 119,1 mil indícios), a situação em exame evidencia a ausência de diligência em cumprir a obrigação de prestar esclarecimentos na forma requerida pela fiscalização e reflete violações a preceitos normativos.

42. O relatório destaca que desprezou 82 dessas ocorrências, as quais foram detectadas em entidades integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja submissão à fiscalização do TCU está sendo discutida com repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1.182.189.

43. Considerando que doze unidades com maior número de pendências (cinco ou mais) respondem por 74,42% do total de ocorrências detectadas em órgãos e entidades que não vêm prestando esclarecimentos, com vistas a pôr termo à falta de informações, a proposta da Sefip é de expedir determinação apenas a essas doze unidades com cinco ou mais indícios de irregularidades detectados antes de 2021 que não prestaram esclarecimentos neste exercício para que, no prazo de sessenta dias, providenciem o registro no Módulo Indícios do e-Pessoal das providências adotadas, ou que vierem a adotar, para apurar as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento.

44. De modo a otimizar o acompanhamento e levando-se em conta o número de ocorrências pendentes (74,42%) a serem esclarecidas por meio da determinação, acolho o encaminhamento nos termos propostos.

## III. Conclusões

45. Gostaria de destacar a relevância desse trabalho não só para o momento atual, mas para o futuro da apreciação dos atos de pessoal no âmbito desta Casa.

46. O Volume de atos de pessoal a ser tratado pelo TCU é exorbitante e a experiência atual e passada têm mostrado que a solução possível é a automatização de todo o processo, com recursos de TI.

47. Quando me refiro a todo o processo incluo aí recebimento, análise e julgamento. Nesse sentido o Tribunal tem investido e deve, a meu ver, continuar.

48. As irregularidades em pagamento de despesa de pessoal, uma das maiores do orçamento público, implicam grande desperdício de recursos públicos que poderiam ser melhor aproveitados pelo Estado brasileiro, sobretudo em proteção social. Incluo nesse desperdício a aplicação da Súmula 106, apesar de considera-la justa.

49. O desafio de reduzir essas irregularidades é dos maiores enfrentados pelo Tribunal hoje, principalmente pela atuação da Sefip, a quem louvo seus servidores e dirigente.

50. O enfrentamento desse desafio por meio de auditorias contínuas me parece um dos mais promissores, ainda mais com a inclusão das informações da despesa de pessoal de todos os servidores públicos num único sistema, o e-social.

51. Com a auditoria contínua tem-se a oportunidade de corrigir as irregularidades antes mesmo que os atos de inatividade do servidor sejam encaminhados ao Tribunal. A correção da despesa ocorrerá ainda na atividade do servidor ou empregado e, mais, a partir do momento em que passar a constar do sistema, reduzindo significativamente o tempo de correção dessas irregularidades. Essa é a maior das oportunidades porque o desperdício de recursos ocorre principalmente com a manutenção de pagamentos irregulares ao longo de anos, muitas vezes décadas, sem que se possa reavê-los.

52. A evolução e o aprimoramento da auditoria contínua poderão fazer com que a grande maioria dos atos de inatividade que cheguem ao Tribunal já cheguem sem irregularidades, o que seria um enorme avanço, reduzindo também o desperdício decorrente da aplicação da Súmula 106.

53. Para tanto, entre todas as dificuldades enfrentadas pela Sefip nesta auditoria, entendo que a ausência de acesso ao e-social seja a mais relevante. Por isso solicito empenho à Segecex, à Sefip, às instâncias administrativas do Tribunal e também dos órgãos do Poder Executivo federal para que essa questão possa ser bem resolvida.

54. Ressalto que a redução de irregularidades na despesa de pessoal também deve ser de alto interesse do Poder Executivo, pois implica sobre, em princípio volumosa, de recursos públicos para outras atividades necessárias. A implementação das medidas necessárias para tanto não devem ser encaradas apenas como “custo” e sobre quem deve ele recair. Todos se beneficiam com a redução das irregularidades, principalmente a população atendida pelo Poder Executivo Federal.

55. Entendo até que, aproveitando o relacionamento que se instalará entre o TCU e o Poder Executivo federal na busca da solução de acesso ao e-social pelos servidores do TCU, possa-se pensar a possível implantação de melhorias ou funcionalidades no e-social, com o objetivo de facilitar e aprimorar a fiscalização dessa despesa pública tão relevante. Não sendo isso possível neste primeiro momento em virtude dos trabalhos em andamento no sistema, pelo menos se encaminhe essa possibilidade no futuro.

56. Nesse sentido, incluirei proposta na minuta de acórdão que proponho.

57. Mais uma vez, meus cumprimentos à Sefip pelo trabalho que tem realizado.

58. Por fim, registro a Comunicação apresentada ao Plenário pelo Ministro Raimundo Carreiro, na Sessão de 17/11/2021, propondo a realização de acompanhamento com enfoque nos mecanismos de controle e no efetivo cumprimento das jornadas de trabalho dos docentes e demais servidores no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs), em especial no controle eletrônico de frequência (Decreto 1.857/1996), sem prejuízo de incluir outros pontos de fiscalização da regularidade e da eficiência operacional dessas unidades.

59. Considerando a pertinência do tema ora tratado com a referida Comunicação, acolho sugestão do Ministro Raimundo Carreiro, a quem agradeço pela contribuição, para promover a remessa dos elementos da presente fiscalização atinentes aos IFETs para o acompanhamento aprovado, como forma de subsídio aos trabalhos a serem realizados.

Ante o exposto, acolhendo as proposições da Secretaria, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

## ACÓRDÃO Nº 2814/2021 – TCU – Plenário

1. Processo TC 014.927/2021-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Especial de Financiamento Industrial; Agência Nacional de Águas; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada); Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada); Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Maranhão; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Energética do Piauí (privatizada); Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química;

Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (excluído); Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do

Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte;

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA); Controladoria-Geral da União; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária

Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrobrás Distribuição Rondônia (privatizada); Eletrobrás Distribuição Roraima (privatizada); Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do ABC; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do

Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Vice-Presidência da República.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representações legais: Herik Hernand Medeiros de Queiroz (10037/OAB-RN), representando Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Leonardo Andrade Simon, Suelaine Brandão Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Vanderlei Schmitz Junior (3582/OAB-AC) e Wladimir Rigo Martins Junior (3.983/OAB-AC), representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Grazielle Fernandes Pettene, Anna Paula Bottrel Souza (143.502/OAB-RJ), Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (191.390-A/OAB-SP), Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF), Pedro José de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, Carina Gallardo Rey (132.226/OAB-RJ), Tais Guida Fonseca Guedes (156.097/OAB-RJ), Marcia Aita Almeida (13.539/OAB-DF), Melissa Monte Stephan (118.596/OAB-RJ), Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ), André de Castro Oliveira Pereira Braga (201.971/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ), Marcelo Sampaio Vianna Rangel (90.412/OAB-RJ), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155.278/OAB-RJ) e Maria Joana Carneiro de Moraes (158.738/OAB-RJ), representando Agência Especial de Financiamento Industrial; Grazielle Fernandes Pettene, Anna Paula Bottrel Souza (143.502/OAB-RJ), Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (191.390-A/OAB-SP), Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF), Pedro José de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, Carina Gallardo Rey (132.226/OAB-RJ), Tais Guida Fonseca Guedes (156.097/OAB-RJ), Marcia Aita Almeida (13.539/OAB-DF), Melissa Monte Stephan (118.596/OAB-RJ), Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ), André de Castro Oliveira Pereira Braga (201.971/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sá (140.352/OAB-RJ), Marcelo Sampaio Vianna Rangel (90.412/OAB-RJ), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155.278/OAB-

RJ) e Maria Joana Carneiro de Moraes (158.738/OAB-RJ), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de autos de Acompanhamento, promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 7º Ciclo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, às doze unidades com indícios de irregularidades detectados antes de 2021 que não prestaram esclarecimentos neste exercício (indicadas na Tabela 4 constante do item 138 da instrução da unidade técnica transcrita no Relatório que fundamenta esta deliberação) que, no prazo de sessenta dias, providenciem o registro no Módulo Indícios do e-Pessoal das providências adotadas, ou que vierem a adotar, para apurar as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento;

9.2. dar ciência à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência de que a exigência de pagamento por despesas que seriam incorridas com a extração dos dados do eSocial como condição para atender requisição formulada por equipe de fiscalização do TCU, tal como consignado no Ofício 369/2021/AUDIT/RFB, contraria o disposto no art. 145 da Lei 14.116/2020 e no art. 42 da Lei 8.443/1992;

9.3. expedir orientação, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts 6ª, 23, inciso I, e 26 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por meio de comunicado eletrônico, a todos os órgãos e entidades acompanhados nesta fiscalização, para que informem aos seus servidores/empregados, aposentados/reformados ou pensionistas, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, que dados de outros vínculos públicos acaso existentes e informados pelos respectivos empregadores no eSocial serão utilizados na verificação de possíveis irregularidades;

9.4. determinar ao Ministério do Trabalho e Previdência que avalie a forma mais adequada e adote as providências pertinentes para operacionalizar o acesso irrestrito do TCU aos dados do e-Social, apresentando, em 15 (quinze) dias, plano de trabalho com metas e prazo final para o cumprimento da determinação, de modo que esse prazo final não exceda 120 (dias), em consonância com o disposto no art. 42 da Lei 8.443/1992, c/c art. 8º, XV, do Anexo A do Decreto 10.761/2021;

9.5. determinar ao Ministério do Trabalho e Previdência que avalie a forma mais adequada e adote as providências pertinentes para implantar melhorias ou funcionalidades ao sistema e-social, considerando os apontamentos do TCU, em especial os originados das fiscalizações contínuas de folhas de pagamento, de modo a facilitar e aprimorar a fiscalização da despesa pública de pessoal, a fim de reduzir ao mínimo a ocorrência de irregularidades, apresentando, em 45 (quarenta e cinco) dias, plano de trabalho com metas e prazo final para o cumprimento da determinação, de modo que esse prazo final não exceda 360 (dias), em consonância com o disposto no art. 8º, XV, do Anexo A do Decreto 10.761/2021;

9.6. informar ao Ministério do Trabalho e Previdência que, no cumprimento das determinações constantes nos itens 9.4 e 9.5 acima, poderá contar, caso queira, com o apoio e participação da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) e da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), ambas do TCU;

9.7. orientar à Sefip que remeta os elementos da presente fiscalização atinentes aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) para o acompanhamento proposto pelo Ministro Raimundo Carneiro, em Comunicação apresentada ao Plenário na Sessão de 17/11/2021, como forma de subsídio aos trabalhos a serem realizados;

9.8. após as devidas comunicações, restituir os autos à Sefip para continuidade do presente acompanhamento.

#### 10. Ata nº 46/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/11/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2814-46/21-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral